



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA- UnB  
FACULDADE DE DIREITO

LAÍS MIKELINE CRISOSTOMO

**ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO:  
INVESTIGAÇÃO SOCIAL E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

BRASÍLIA/DF

Dezembro-2016

LAÍS MIKELINE CRISOSTOMO

**ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO:  
INVESTIGAÇÃO SOCIAL E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Monografia de graduação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito, elaborada sob orientação do Professor Mestre Paulo Cesar Villela Souto Lopes Rodrigues.

BRASÍLIA/DF

Dezembro-2016

LAÍS MIKELINE CRISOSTOMO

**ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO:  
INVESTIGAÇÃO SOCIAL E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Monografia de graduação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito, submetida à aprovação da banca examinadora composta pelos seguintes membros:

---

Prof. Mestre Paulo Cesar Villela Souto Lopes Rodrigues (Orientador – Presidente)

---

Mestrando Marcelo Barros Cunha (Membro)

---

Prof. João Paulo Soares Coelho (Membro)

---

Membro suplente: Professor Doutor João Costa Ribeiro Neto

Para minha mãe, com todo meu amor e gratidão.  
E para minha avó, com todo meu amor, minha saudade e gratidão.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida, por me conceder a capacidade de ver, ouvir, pensar, amar, lutar e, principalmente, por me mostrar que o impossível pode se tornar realidade.

Agradeço às pessoas da minha vida: Antônia Crisostomo, minha mãe; Marta Martins, minha *vovó*; Lewisson Crisóstomo, meu *maninho*; Luís Davi, meu sobrinho; por acreditarem em mim, orarem por mim e, sobretudo, por me amarem. Amo vocês!

Agradeço ao meu noivo, meu maior parceiro, pela compreensão, companheirismo, apoio e dedicação ao longo da minha graduação.

Agradeço ao professor Paulo Rodrigues pela disponibilidade em ser meu orientador. Aos componentes da banca pela gentileza em aceitarem meu convite.

Agradeço ao grande amigo Humberto Borges, que, independentemente do momento, sempre esteve ao meu lado, dedicando suas preciosas horas em me ouvir, orientar, dizer que tudo iria dar certo e pela contribuição inestimável no desenvolvimento deste trabalho. Obrigada, *chuchu*.

Agradeço aos meus amigos, que me fortaleceram com sua amizade. Inúmeras vezes, desesperada com algumas coisas, pedi-lhes ajuda, e eles resolveram o meu problema imediatamente, ou me ajudaram a buscar a melhor solução. Em especial, muito obrigada, Moisés e Nathália, por terem participado e me apoiado tanto ao longo do curso e, sobretudo, no último semestre. Amigos, muito obrigada!

## **RESUMO**

O presente trabalho propõe-se a fazer uma análise da jurisprudência nos casos de candidatos à vaga em concurso público eliminados na fase de investigação social, objetivando-se verificar a possível violação do princípio da presunção de inocência nesses casos. Para alcançar esse objetivo, é feita uma análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores entre os anos 2013 e 2016, de forma a verificar se a jurisprudência consolidada está em consonância com o voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Roberto Barroso no Recurso Extraordinário n. 560.900, que trata da temática abordada em sede de repercussão geral. De acordo com o eminente Ministro, para que a eliminação de um candidato à vaga em concurso público seja válida, a eliminação deve estar em harmonia com os princípios gerais que norteiam os concursos públicos, sobretudo com o da presunção de inocência. Ademais, a decisão deve ser sempre fundamentada de forma concreta, caso contrário, a eliminação deve ser invalidada.

Palavras-chaves: Concurso público. Princípios constitucionais. Presunção de inocência. Investigação social. Eliminação de candidatos.

## **ABSTRACT**

The present paper aims to make an analysis of the jurisprudence in cases of candidates applying for public service positions in Brazil who are eliminated in the process, during the social investigation phase, in order to verify the possible violation of the presumption of innocence principle in such cases. To achieve this goal, an analysis is made of the Brazilian Supreme Court jurisprudence between the years 2013 and 2016, in order to verify whether the consolidated case law is in line with the vote given by the Minister of the Supreme Court Roberto Barroso in the Extraordinary Appeal no. 560.900, which deals with the addressed theme in terms of general repercussion. According to the eminent minister, so that the elimination of a candidate for a public job vacancy is valid, the elimination must be in harmony with the general principles that guide the entrance examinations, especially the presumption of innocence. In addition, the decision always needs to be objectively based, otherwise, the elimination must be invalidated.

Keywords: Public tender. Constitutional principles. Presumption of innocence. Social inquiry. Elimination of candidates.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1 DA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA ACESSO ÀS FUNÇÕES PÚBLICAS.....</b>	<b>9</b>
1.1 Princípios gerais do concurso público .....	11
1.1.1 Princípio da Legalidade .....	12
1.1.2 Princípio da Impessoalidade.....	14
1.1.3 Princípio da Moralidade .....	16
1.1.4 Princípio da Publicidade.....	18
1.1.5 Princípio da Eficiência.....	19
1.2 Normas gerais com base no Decreto n. 6.944 de 2009.....	20
<b>2 A RELEVÂNCIA DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL NOS CONCURSOS PÚBLICOS</b>	<b>23</b>
2.1 Base normativa .....	25
2.2 Etapas do concurso .....	27
2.3 Análise do edital: como é feita a investigação social .....	29
2.3.1 Edital da Polícia Federal: edital n. 55/2014 e edital n. 11/2012.....	32
2.4 Investigação da vida pregressa nos mandatos eletivos.....	37
<b>3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO GARANTIA DO ESTADO DE DIREITO .....</b>	<b>40</b>
3.1 Da presunção de inocência .....	41
3.2 Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 e a presunção de inocência ...	43
3.3 Análise jurisprudencial da investigação social à luz da presunção de inocência .....	45
3.4 Análise do voto do Ministro Roberto Barroso no RE 560.900/DF .....	53
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal (CF) estabelece em seu artigo 37, incisos I e II, que os candidatos a cargos públicos podem exercer a função a que pleiteiam na Administração Pública uma vez que tenham preenchidos os requisitos legais e sejam aprovados previamente em concurso público. A formalização e exigência de concurso público para o ingresso no serviço público<sup>1</sup> valorizou a meritocracia e combateu práticas patrimonialistas<sup>2</sup> antes presentes no sistema de contratação. Nesse sentido, a Constituição definiu que a Administração Pública deve contratar por meio de concurso público, observando princípios expressos e implícitos.

A observação desses princípios faz-se indispensável para aqueles que almejam ingressar no funcionalismo público, bem como por todos que exercem qualquer atividade no serviço público. Com a promulgação da CF de 1988, ganhou destaque o princípio da moralidade, que, ao lado dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da publicidade, passou a figurar como vetor da Administração Pública brasileira, sendo indispensável para que o ato administrativo se complete. Assim, visto que o Estado não utiliza uma moral distinta da dos indivíduos, incumbe aos ocupantes de cargos ou empregos públicos, enquanto agentes<sup>3</sup> estatais, realizar os fins morais daquele. Por outro lado, o próprio agente público deve ter sua conduta pautada nas normas jurídicas, sendo esperado que ele tenha conduta ilibada e idoneidade moral.

Assim, os candidatos a determinadas carreiras públicas são submetidos a uma fase específica do concurso público que consiste na realização minuciosa de investigação social, com o intuito de avaliar se a conduta do candidato vem sendo pautada na ética e na moralidade antes mesmo de ingressar no serviço público. Considerando a ausência de lei específica para delimitar os aspectos objetivos dessa investigação social, é necessário atentar-se para a possibilidade de a fase de investigação social, eventualmente, violar disposições que o constituinte visou a combater, a exemplo do princípio da presunção de inocência.

---

<sup>1</sup> A expressão serviço público está abordada em sentido amplo neste trabalho. Cf. MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42<sup>a</sup> ed. Malheiros: São Paulo, 2016. p. 417.

<sup>2</sup> Conforme concepções de Max Weber, o patrimonialismo é caracterizado por não haver uma distinção entre o que é bem público e o que é bem privado, sendo, portanto, um obstáculo à eficiência da máquina pública, uma vez que não se é exercida a impessoalidade.

<sup>3</sup> A expressão agente está empregada em sentido amplo, abrangendo toda gama dos servidores públicos. *Ibidem*, p. 379.



Reconhecendo o expressivo número de candidatos eliminados na fase de investigação e buscando aprofundar a compreensão da jurisprudência dos Tribunais Superiores a respeito do tema, o presente trabalho visa a fazer uma análise jurisprudencial dos julgados que envolvem a eliminação de candidatos na fase de investigação social no período de 2013 a 2016, a fim de compará-los com o entendimento que está sendo pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do julgamento de caso representativo da controvérsia (RE n. 560.900/DF). Dessa forma, será analisado o voto proferido pelo Ministro Relator Roberto Barroso, dado que o julgamento do caso foi interrompido pelo pedido de vista do Ministro Teori Zavascki e que os demais ministros ainda não juntaram seus votos. Assim, por meio de um estudo jurisprudencial e da análise do voto do Ministro Roberto Barroso, este trabalho pretende analisar eventual violação do princípio da presunção de inocência na fase de investigação social.

O presente trabalho encontra-se organizado conforme se segue. No primeiro capítulo, são discutidos alguns princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos, cujas normas gerais estão dispostas no Decreto n. 6.499 de 2009, merecendo destaque a que trata da fase da investigação social. No capítulo seguinte, a fase de investigação social é abordada mais detidamente por meio de análise de editais referentes a concursos públicos federais, enfatizando os concursos para as carreiras policiais.

No terceiro capítulo, é abordado o princípio da presunção de inocência como garantia do Estado de Direito a partir da análise desse princípio nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44. Em seguida, é feita uma análise da jurisprudência à luz da presunção de inocência nos casos de investigação social analisados pelos Tribunais Superiores. Com isso, busca-se demonstrar que ocorre a violação desse princípio quando a eliminação do candidato se dá antes do trânsito em julgado pelo menos na segunda instância.

Dessa análise, conclui-se que é necessário respeitar o duplo grau de jurisdição para que não ocorra a violação da presunção de inocência. Ademais, faz-se necessário observar a relação de pertinência entre o delito imputado ao agente e o cargo por ele almejado.

## 1 DA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA ACESSO ÀS FUNÇÕES PÚBLICAS

O Estado brasileiro realiza suas atividades com a ajuda dos indivíduos. A escolha dessas pessoas deve ser feita mediante concurso público, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da CF de 1988.<sup>4</sup> É, portanto, uma exigência constitucional a realização de concurso público para investidura em cargo ou emprego público, isto é, para a administração pública direta e indireta de todos os entes da federação.

Concurso público é o mecanismo utilizado pela Administração Pública para selecionar, em igualdade de oportunidade, aqueles que pretendem ingressar em cargo ou emprego público. Dessa forma, por meio de concurso público, a Administração Pública concretiza a moralidade, a eficiência e o aperfeiçoamento do serviço público, uma vez que se selecionam os melhores em igualdade de condições.<sup>5</sup> A igualdade de oportunidade é consequência do princípio constitucional da impessoalidade – que será analisado em tópico específico deste trabalho.

No âmbito da discussão acerca da necessidade de concurso público, destaca-se o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos aos brasileiros e aos estrangeiros<sup>6</sup> que preencham os requisitos estabelecidos em lei por meio da realização de concurso público, ressalvados os cargos de livre nomeação e exoneração.<sup>7</sup> Com esse princípio, a CF buscou assegurar a igualdade de oportunidade na disputa por um cargo ou emprego público e impedir o ingresso em cargo ou

---

<sup>4</sup> CF, artigo 37, inciso II: “A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, op. cit., p. 541.

<sup>6</sup> “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 37, I, DA CB/88. (RE 544.655/MG, Rel. Min. Eros Grau, órgão julgador Segunda Turma, data de julgamento 09/09/2008, data de publicação DJe 09/10/2008).

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o artigo 37, I, da Constituição do Brasil [redação após a EC 19/98], consubstancia, relativamente ao acesso aos cargos públicos por estrangeiros, preceito constitucional dotado de eficácia limitada, dependendo de regulamentação para produzir efeitos, sendo assim, não auto-aplicável. Precedentes. Agravo regimental a que se dá provimento”.

<sup>7</sup> CF, artigo 37, inciso I: “Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.”

emprego sem a prestação de concurso ou ingresso em cargo diferente daquele para o qual o indivíduo foi aprovado.<sup>8</sup>

Ao falar de concurso público, a CF é enfática em relação à exigência de que o procedimento seja aberto a todos os interessados e à vedação dos concursos internos, que consistem em concurso aberto somente para aqueles que já pertencem ao quadro de pessoal de determinado órgão. Dessa forma, não se aplicam mais as formas de provimento derivado, antes aceitas, a saber: a ascensão, a readmissão e a transferência.<sup>9</sup>

A súmula vinculante 43 do STF pacificou o entendimento de que são vedados os concursos internos e a prática – antes recorrente nos órgãos públicos–, da mera apresentação de diploma de curso de nível superior para ensejar a ascensão a cargos mais elevados e de grande prestígio.

Na segunda parte da redação do inciso II, do artigo 37, da CF, há expressa exceção que prevê a possibilidade de não obrigatoriedade de concurso público para os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Trata-se de exceção, tendo em vista que a realização de concurso público visa a selecionar os melhores candidatos e preservar a igualdade entre todos os interessados em desempenhar as atividades estatais, garantindo a observância ao princípio da moralidade administrativa e se distanciando de práticas patrimonialistas, favorecimentos e, inclusive, assédio de ordem pessoal.<sup>10</sup>

A redação final desse inciso gerou discordância entre alguns doutrinadores no tocante à sua interpretação: por um lado, alega-se que a CF deixou uma grande lacuna ao não exigir nenhuma forma de seleção às funções referidas no artigo 37, inciso I, uma vez que funções autônomas sempre foram fontes de apadrinhamentos, de abusos e de injustiças aos concursados;<sup>11</sup> por outro, sustenta-se que a função existiria apenas para os contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de

---

<sup>8</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 285-286.

<sup>9</sup> Nesse sentido, já existe um entendimento fixado na súmula vinculante 43, que veda o provimento por meio da ascensão, da readmissão e da transferência: “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

<sup>10</sup> GARCIA, E; ALVES, R. P. **Improbidade Administrativa**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 500.

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 659.

excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da CF.<sup>12</sup> Assim, no que tange a primeira interpretação, há uma crítica decorrente do fato de o inciso II, do mesmo dispositivo legal, fazer menção apenas aos cargos e empregos públicos.

No que se refere à função de confiança, de livre provimento e exoneração, esta seria apenas para atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, inciso V, da CF.<sup>13</sup> No mesmo sentido, corroborando o último entendimento, os cargos em comissão apenas podem ser criados para exercer atribuições de chefia, direção e assessoramento. Assim, a CF deixa claro que a adoção do cargo em comissão se caracteriza como exceção e os cargos efetivos como regra, de modo que uma lei, ao dispor sobre cargos em comissão e não exigir aprovação em concurso público, deverá tratar necessariamente de cargos que exerçam atribuições de chefia, assessoramento ou direção, sob pena de ser inconstitucional.<sup>14</sup>

Nesse sentido, nota-se que os cargos em comissão são ocupados por indivíduos de confiança da autoridade que o escolheu para o cargo, tendo em vista que, às vezes, não há agentes no corpo técnico que, de fato, possam exercer as atribuições de chefia, assessoramento ou direção. Todavia, nada impede a nomeação de pessoas já concursadas para ocupar os cargos em comissão.

A partir daí, ao exigir concurso público para ascender a cargos públicos, a CF prima pelo mérito em que aquele que obtiver melhores resultados nas provas e preencher os requisitos legais fará jus à oportunidade de trabalhar no serviço público.<sup>15</sup>

Ao exigir imperativamente a realização de concurso público para ingressar no serviço público, nota-se a preocupação do legislador em valorizar o esforço individual e inviabilizar seleções injustas que colaboram para práticas desleais, como indicação de familiares e indicações políticas.

## 1.1 Princípios gerais do concurso público

Princípio pode ser conceituado como:

---

<sup>12</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª ed.. São Paulo: Atlas, 2014, p. 611.

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 735.

<sup>15</sup> Idem.

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico”. Eis porque: “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.<sup>16</sup>

O princípio se apresenta como um mandamento norteador no que concerne à criação, à interpretação e à aplicação das normas jurídicas.<sup>17</sup> Assim, os princípios são composições normativas que, juntamente com as demais regras jurídicas, regulam o sistema jurídico.

A importância dos princípios se deve também ao fato de que eles servem de referência para as regras, na medida em que, se houver mais de um regulamento dispendo sobre o mesmo assunto, opta-se por aquele que melhor se adequa ao princípio. Os princípios também se prestam a mostrar soluções para temas ainda não tratados diretamente pelas regras, auxiliando o administrador a apresentar soluções juridicamente adequadas e fundamentadas.<sup>18</sup>

Assim, constata-se a importância atribuída aos princípios, uma vez que eles frequentemente podem ser invocados no âmbito do Direito Administrativo como parâmetros para exame das normas regulamentadas.

Por fim, embora existam diversos princípios explícitos e implícitos, o presente estudo analisará apenas os cinco princípios expressamente previstos na CF, em seu artigo 37, *caput*.

### 1.1.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade se encontra positivado no art. 5º, inciso II, da CF, que enuncia estarem as pessoas apenas obrigadas a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei. Assim, as especificidades legais podem estar dispostas, por exemplo, em decretos e atos normativos, que devem observar sempre o disposto na lei ou na CF.

---

<sup>16</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de, op. cit., p. 54

<sup>17</sup> Idem.

<sup>18</sup> FURTADO, Lucas Rocha, op. cit. p., 78.

Esse princípio, por um lado, prevê que o particular somente é obrigado a fazer algo mediante previsão legal. Por outro lado, pode ser analisado sobre o prisma da legalidade administrativa tratada no artigo 37, *caput*, da CF, em que a Administração somente pode agir se e quando a lei permitir.<sup>19</sup> Isto é, ainda que uma possível atuação da administração não importe necessariamente em benefício ou prejuízo a um cidadão, essa atuação deve estar pautada em lei, pois a atuação administrativa não pode extrapolar os limites da lei ou ser exercida contrariamente a ela, sob pena de se praticar um ato inválido.

No âmbito de seleção dos concursos públicos, sempre há a divulgação de um edital, em que a Administração Pública esclarece as regras a serem seguidas no concurso. Essas regras devem estar fixadas também em lei.<sup>20</sup> Ou seja: as cláusulas do edital não podem criar novas regras ou contrariar previsão legal. Nesse aspecto, impõe-se a crítica à falta de uma lei geral que regulamente o tema, pois as normas gerais dos concursos públicos federais estão pautadas pelo Decreto Lei 6.944 de 2009.

A exigência de que todo o concurso não ultrapasse os limites legais decorre do princípio da legalidade, que dispõe que a atividade do administrador deve pautar-se nos mandamentos legais e no bem comum, sob pena de praticar ato inválido e, dependendo do caso, ser responsabilizado civil e criminalmente. Isto é, na Administração Pública, não há vontade própria e não se pode exorbitar os limites da lei.<sup>21</sup>

Nesse contexto, é necessário destacar a decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal,<sup>22</sup> sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que se argumentou que não cabe à lei detalhar todos os aspectos do concurso, pois pode desmerecer tanto a atividade legislativa quanto a administrativa. Ademais, o artigo 37, inciso II, da CF, prevê a possibilidade de prova teórica e prática.

A Turma decidiu que não há necessidade de lei em sentido formal para determinar as etapas do concurso público, bastando, portanto, o nexo de causalidade entre estas e as atribuições do cargo. Isto é, o entendimento foi de que as etapas

---

<sup>19</sup> FURTADO, Lucas Rocha, op. cit., p. 80

<sup>20</sup> Ibidem, p. 737

<sup>21</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, op. cit., p. 86.

<sup>22</sup> “CONCURSO PÚBLICO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – EDITAL – ETAPAS. (RMS 30177/DF, Rel. Min. Marco Aurélio órgão julgador Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, data de julgamento 24/04/2012, data de publicação DJ 16/05/2012). As etapas do concurso prescindem de disposição expressa em lei no sentido formal e material, sendo suficientes a previsão no edital e o nexo de causalidade consideradas as atribuições do cargo.” (grifos nossos)

definidas no edital do concurso público apenas devem guardar lógica com as atribuições das atividades que serão desempenhadas pelo candidato ao cargo.

Assim, constata-se que o princípio da legalidade em sentido estrito deve, sim, ser observado, mas sem desconsiderar sua adequação à realidade presente no cotidiano.<sup>23</sup> Em outras palavras, há situações específicas em que a CF exige lei que discipline o assunto; entretanto, em alguns casos, tal exigência é dispensada.

### 1.1.2 Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade pode ser analisado sob três enfoques diferentes: (i) dever de isonomia por parte da administração; (ii) dever de observar os parâmetros legais, isto é, de agir em conformidade com o interesse público; (iii) possibilidade de o sujeito lesado buscar a reparação dos danos diretamente às pessoas jurídicas, nas quais os agentes causadores do dano atuaram em seu nome.<sup>24</sup>

Nesse sentido, o princípio da impessoalidade se correlaciona com o princípio da igualdade em que todos devem ser tratados de forma igual se estiverem na mesma situação fática e jurídica, mas os desiguais devem ser tratados na medida de sua desigualdade de forma desigual em relação àqueles que não se enquadram na distinção.<sup>25</sup>

Nota-se que, a CF determina que todos são iguais perante a lei<sup>26</sup> e dispõe que o Brasil é uma sociedade pluralista e sem preconceitos, impondo, dessa forma, o dever de proporcionar um tratamento isonômico em relação a todos os particulares, o que justifica a realização de concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos.<sup>27</sup> Nesse sentido, podemos recorrer ao exemplo dos concursos públicos para demonstrar que a seleção visa justamente a selecionar os melhores indivíduos para atuar na Administração Pública sem beneficiar especificamente ninguém. Ainda em se tratando de concursos públicos, observa-se que a Lei 12.990 instituiu reserva de

---

<sup>23</sup> FURTADO, Lucas Rocha, op. cit., p. 82

<sup>24</sup> Ibidem, p. 83-84

<sup>25</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, op. cit., p. 98.

<sup>26</sup> CF, art. 5º. Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

<sup>27</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, op. cit., p. 84.

vagas aos negros,<sup>28</sup> visando tratar de maneira desigual os desiguais para que a igualdade seja de fato atingida.

Ainda nesse sentido, podemos observar alguns editais que trazem distinção entre idade, altura e sexo, os quais devem estar amparados em lei. Nessa hipótese, busca-se direcionar o perfil dos candidatos às necessidades que o exercício do cargo exige. Como exemplo, podemos citar um concurso cujo edital destina certas vagas para a contratação de agentes penitenciárias do sexo feminino em presídio feminino, onde a distinção é necessária justamente porque tais atribuições, se exercidas por homem, poderiam causar constrangimentos.

Ainda que as mencionadas exigências estejam dispostas em lei, somente pela natureza do cargo poderão divergir do princípio da isonomia, dado que há proibição de critérios de admissão por estes motivos.<sup>29</sup> Nesse sentido, as exigências dos concursos públicos, ainda que previstas em lei, devem se demonstrar realmente necessárias e guardar pertinência com o cargo ao qual o candidato está concorrendo, sob pena de violar o princípio em questão.

Além de estarem previstas em lei e observarem o princípio da isonomia, as exigências constantes nos editais para concursos públicos devem ainda ser razoáveis. Para caracterizar uma discriminação razoável, essa discriminação deve se basear na adequação entre os meios e fins, sendo necessário ponderar as especificidades do caso concreto tanto para a interpretação da norma jurídica quanto na elaboração da norma que irá estabelecer essa discriminação. Assim, deve haver pertinência e correlação entre o critério discriminatório e as atribuições do cargo.<sup>30</sup>

A exemplo, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 668.499, se posicionou pela viabilidade de exigência de altura mínima para o cargo de Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro, mostrando-se razoável tal exigência. O Ministro Relator Teori Zavascki entendeu que exigir estatura mínima, determinada por lei específica, é razoável, sustentando sua argumentação no fato de que ambas as turmas do STF possuem jurisprudência firme no sentido de legitimidade

---

<sup>28</sup> Lei 12.990, ementa: “reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.”

<sup>29</sup> CF: Art. 7º, inciso XXX c/c art. 39, § 3º: “Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.”

<sup>30</sup> FURTADO, Lucas Rocha, op. cit., p. 100-102.



da exigência de altura mínima para investidura em cargos públicos desde que exista previsão legal e editalícia.<sup>31</sup>

Assim, conclui-se que o princípio da impessoalidade, no âmbito do dever de isonomia por parte da Administração Pública, frequentemente, deve ser analisado frente à realidade fática em que será aplicada determinada norma jurídica, uma vez que, sob esse raciocínio, se não observada a realidade do momento, o princípio não teria efetivação plena pelo administrador que aplicar o direito ao caso concreto.

À luz do segundo enfoque, percebe-se que o princípio da impessoalidade também se consubstancia no fim legal, ou seja, o administrador público só pode praticar o ato com o objetivo de atingir a finalidade legal disposta pela norma de Direito.<sup>32</sup> Assim, pressupõe-se que não pode haver nenhum tipo de favorecimento explícito em detrimento de alguém e que a divulgação de atividades administrativas não pode ter como finalidade a autopromoção, pois, nessas hipóteses, haverá violação do princípio da impessoalidade.

Por fim, o terceiro enfoque consiste na hipótese de responsabilização da pessoa jurídica de Direito Público pelos danos que eventualmente seus agentes causarem a terceiros e, posteriormente, por meio da comprovação de dolo ou culpa do agente, a Administração pode pleitear o ressarcimento por meio de ação de regresso.<sup>33</sup> Assim, a vítima de uma possível lesão a bem jurídico pode recorrer diretamente à pessoa jurídica a quem o agente está vinculado para obter reparação de eventuais danos.

### 1.1.3 Princípio da Moralidade

A partir de uma breve análise do artigo 37 da CF, que dispõe sobre os princípios que orientam os comportamentos dos agentes públicos e políticos dentro da Administração Pública, constata-se a preocupação do legislador em proteger a função pública de comportamentos imorais ao dispor de forma expressa os preceitos da moralidade, exigindo, dessa forma, que a conduta dos agentes públicos e políticos

---

<sup>31</sup> “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA E NO EDITAL DO CERTAME. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

<sup>32</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, op. cit., p. 97

<sup>33</sup> Ibidem, p. 580

sejam condizentes com a moralidade durante o exercício do cargo e até mesmo antes de, efetivamente, ingressar no funcionalismo público. Por outro lado, os artigos 5º, inciso III e 85, inciso V, ambos da CF, também demonstram conformidade com o disposto no mesmo artigo 37 da CF. Nesse sentido, é exigido de todos aqueles que exercem alguma função na Administração Pública conduta ilibada, exemplar.<sup>34</sup>

Assim, não se admite qualquer falta moral por parte dos administradores públicos, nos quais se incluem os agentes políticos, exigindo-se deles reputação ilibada, exemplar, inatacável. Se necessário, busca-se impedir pessoas que não possuem uma conduta moral intacta de aceder a cargos públicos e políticos.

Nesse contexto, é certo que o princípio da legalidade não se confunde com o da moralidade. Os atos dissonantes do princípio da legalidade, regra geral, sempre importarão violação à moralidade administrativa, mas a recíproca não é verdadeira. Isto é, a violação ao princípio da moralidade não implica, necessariamente, em violação ao princípio da legalidade, podendo determinado ato cumprir estritamente os limites da lei, mas não condizer com os preceitos de justiça, dignidade, honestidade, lealdade e boa-fé.<sup>35</sup>

Nesse sentido, a moralidade administrativa é o instrumento conferido pela CF aos responsáveis pela Administração Pública, a fim de exigir daqueles que ocupam cargos públicos que sejam éticos e observem padrões de boa-fé, de honestidade e que não incorram em desvio de finalidade.<sup>36</sup>

O princípio da moralidade é tido como um princípio mais genérico e abstrato por parte da doutrina,<sup>37</sup> uma vez que é uma atividade complexa aplicá-lo de forma isolada a uma determinada conduta, sem incorrer em análises subjetivas e infringindo o princípio da impessoalidade, por exemplo. Nesse sentido, a base ética que se exige dos servidores públicos é retirada da CF, leis, decretos, etc. Pode-se afirmar que a moralidade administrativa é um instrumento agregador de todos os princípios regentes da atividade estatal.<sup>38</sup> Este, nos parece, o motivo pelo qual a jurisprudência quase sempre se vale de outros princípios constitucionais para a fundamentação das decisões, notadamente quando a discussão envolve o princípio da moralidade.<sup>39</sup>

---

<sup>34</sup> FURTADO, Lucas Rocha, op. cit., p. 88.

<sup>35</sup> GARCIA, E; ALVES, R. P, op. cit., p. 135.

<sup>36</sup> FURTADO, Lucas Rocha, op. cit., p. 87.

<sup>37</sup> GARCIA, E; ALVES, R. P, op. cit., p. 138.

<sup>38</sup> Idem.

<sup>39</sup> Percebe-se que no julgado a seguir o princípio da moralidade sequer foi citado. Entretanto, foram utilizados outros princípios para fundamentar a idoneidade moral do candidato.

#### 1.1.4 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade consiste no dever da Administração de oferecer integral transparência dos seus comportamentos, uma vez que esse princípio é consequência de um Estado Democrático de Direito em que o poder pertence ao povo e, portanto, não é permitido omitir informações da população.<sup>40</sup> Nesse sentido, a divulgação dos procedimentos administrativos realiza também a moralidade administrativa.<sup>41</sup> Nota-se que toda a população tem o direito de ter acesso ao que acontece na Administração Pública, inclusive em relação à forma como está sendo conduzido o dinheiro público, às classificações em concursos públicos, às notas dos candidatos.

O princípio da publicidade está protegido constitucionalmente no artigo 37, *caput*, da CF, como princípio regente da Administração Pública; no artigo 5º, XXXIII, está assegurado o direito de informação e dispõe acerca da possibilidade de sigilo na hipótese de ser imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; e também no art. 5º, LX, que dispõe que a restrição a esse princípio somente pode ocorrer quando a intimidade ou interesse social exigirem e mediante lei.

Por meio da análise desses artigos, conclui-se que a lei permite certas possibilidades de restrição de informação, as quais ocorrem apenas para garantir a

---

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATO PARTICIPANTE DE CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE REGISTRO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AMS 19800/DF, Relator: Desembargador Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julgado em 28/02/2011, data da publicação no DJF 14/03/2011) I - Afigura-se pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que são legítimos os requisitos de procedimento irrepreensível e idoneidade moral aos candidatos a cargo público, mormente quando pretendem ingressar, por concurso público, em carreira policial, como na hipótese dos autos. II - No entanto, afigura-se ilegítima a eliminação de candidato, em fase de investigação social, sob o fundamento de existência de processo penal, em cujos autos fora determinada a extinção da punibilidade, em face do cumprimento das condições impostas. com o exercício do cargo, para o qual obteve regular aprovação em concurso público, não podendo ser a malograda restrição considerada como desabonadora de sua conduta, sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência (CF, art. 5º, LVII). III - De outro lado, eventual omissão parcial de informação acerca da vida pregressa do candidato, não tem o condão, por si só, de autorizar a sua eliminação do certame, desde que não caracterizada, como no caso, qualquer intenção de ocultação de fato relevante, para fins de comprovação da sua conduta social, devendo-se prestigiar, na espécie, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV - Apelação e remessa oficial não providas.” (grifos nossos)

<sup>40</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de, op. cit., p. 72.

<sup>41</sup> FURTADO, Lucas Rocha, op. cit., p. 91.

segurança da sociedade e do Estado ou, ainda, quando a intimidade ou o interesse social exigirem.

Por fim, merece destaque a diferença entre publicação e publicidade dos atos. A primeira consiste em publicação em órgão oficial (Diário Oficial) e pode ser uma das diversas possibilidades de dar publicidade aos atos da administração. A segunda pode ocorrer por meio da internet, avisos e cartazes.<sup>42</sup> Nesse sentido, os editais que regulamentam o procedimento de seleção dos candidatos, em obediência ao princípio constitucional da publicidade, devem ser publicados no Diário Oficial e divulgados em sítio eletrônico do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público.

#### 1.1.5 Princípio da Eficiência

O texto original da CF de 1988 trazia, no *caput* de seu artigo 37, quatro princípios gerais da administração pública: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade. Não constava nesse *caput* o princípio da eficiência, que veio a ser positivado e expressamente disposto no *caput* do mencionado artigo com a edição da Emenda Constitucional n. 19 de 1998 (EC 19/98).

No momento de discussão acerca da possibilidade de aprovação da EC 19/98, cabe destacar que, no campo político, o Brasil estava sendo governado por um grupo político que adotava uma posição próxima ao neoliberalismo econômico<sup>43</sup>, ou seja, com a atuação estatal mínima. Por seu turno, no campo da administração pública, havia grande preocupação em obter resultados positivos com economia e produtividade. Nesse cenário, diante da necessidade de implementar a eficiência nas diversas atividades administrativas, que eram bastante burocratizadas, buscou-se reduzir o Estado, realizando-se algumas privatizações e chegando-se a efetivar a aprovação da EC 19/98, que inseriu o princípio da eficiência, o qual passou a ser positivado e de observância obrigatória por todos os servidores públicos, em todas as suas atuações.

Apesar desse princípio constar no ordenamento jurídico apenas em 1998, alguns autores já o mencionavam e abordavam a necessidade de sua observância para

---

<sup>42</sup> FURTADO, Lucas Rocha, op. cit., p. 92.

<sup>43</sup> Segundo Milton Friedman, a teoria do neoliberalismo econômico, surgida na década de 1970, defende a não intervenção do Estado na economia, sendo, portanto, um conjunto de ideias políticas e econômicas capitalistas que prezam pelo livre mercado.

que as atividades administrativas fossem feitas com perfeição e rendimento funcional, tratando-se, até então, de um princípio implícito.<sup>44</sup>

Nesse sentido, nota-se que a eficiência sempre foi considerada um aspecto que deveria ser observado no serviço público, vindo a ser valorada como norma constitucional e, conseqüentemente, adquirindo maior compromisso em relação à sua observância.

O princípio da eficiência deve ser considerado no âmbito do princípio da legalidade, pois a busca pela sua efetivação não poderia justificar desrespeito a este princípio.<sup>45</sup> Isto posto, a eficiência exige do administrador a busca pelo melhor custo/benefício durante sua atuação.<sup>46</sup> Assim, por mais que determinada contratação, por exemplo, seja extremamente vantajosa para a Administração Pública, não poderia deixar de licitar se houvesse exigência legal de proceder à licitação. Dentro dos limites legais, o administrador público deve conseguir assegurar a prestação de excelentes serviços, de forma célere, evitando o menor gasto de dinheiro público.

Por fim, o princípio da eficiência além de estar atrelado ao da legalidade, se correlaciona também com a moralidade administrativa, dado que ambos se complementam na busca de melhores resultados, evitando que o bom administrador se afaste de preceitos éticos e legais.<sup>47</sup> Dessa forma, para haver efetivo respeito ao princípio da eficiência, deve-se observar o ordenamento jurídico em geral.

## **1.2 Normas gerais com base no Decreto n. 6.944 de 2009**

A realização de concursos públicos pela Administração acontece independentemente de haver uma lei disciplinando o assunto. Dessa maneira, como a realização de concurso público não se enquadra nas hipóteses em que a CF exige a criação de lei disciplinando o assunto,<sup>48</sup> essa questão pode ser regulada por meio de decreto.<sup>49</sup>

---

<sup>44</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, op. cit., p. 102.

<sup>45</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de, op. cit., p. 125.

<sup>46</sup> FURTADO, Lucas Rocha, op. cit., p. 92.

<sup>47</sup> GARCIA, E; ALVES, R. P, op. cit., p. 65

<sup>48</sup> A esse respeito, Lucas Furtado destaca as hipóteses em que há necessidade de lei, do ponto de vista da atividade administrativa: “criar entidades ou órgãos públicos; obrigar particular a fazer ou deixar de fazer alguma coisa; adoção de qualquer outra medida para a qual a Constituição Federal tenha exigido lei. Cf. FURTADO, Lucas Rocha, op. cit., p. 81.

<sup>49</sup> Ibidem. p. 82

Nesse sentido, o Decreto n. 6.944 de 2009 foi editado para tratar das normas gerais relativas aos concursos públicos federais, uma vez que ainda não há uma lei geral e o decreto anteriormente editado, Decreto n. 4.175 de 2002, abordava, em apenas seis artigos, o assunto de maneira bastante superficial. Tendo em vista a ausência de uma lei geral, esse decreto serve de parâmetro para os certames no âmbito Federal e é referência para as demais esferas.

Analisando-se alguns dos artigos presentes no decreto, é possível perceber que eles convergem para contemplar os princípios supracitados.

Nesse sentido, há ainda diversos projetos de lei que visam regulamentar os concursos públicos em estrita conformidade com os princípios básicos<sup>50</sup>, a saber, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros.<sup>51</sup>

Em relação ao princípio da legalidade, este é assegurado no artigo 14, o qual dispõe que “a realização de avaliação psicológica está condicionada à existência de previsão legal específica e deverá estar prevista no edital”. Assim, embora não haja uma lei *stricto sensu* regendo os concursos públicos, aqui prevalece o princípio da legalidade, pois se faz necessário que a necessidade de exame psicotécnico esteja prevista em lei, e não apenas em edital, conforme jurisprudência pacificada no STF.<sup>52</sup>

O princípio da impessoalidade pode ser notado no artigo 13, § 5º, o qual diz que deve haver indicação dos instrumentos, técnicas e métodos utilizados nas provas práticas e específicas.<sup>53</sup> Este instituto normativo visa garantir maior transparência e impessoalidade nos certames públicos.

O parágrafo 3º, do artigo 13, do mencionado decreto, traz uma regra de moralidade e publicidade,<sup>54</sup> as quais muitas vezes não são cumpridas pelos editais dos

---

<sup>50</sup> Projeto de Lei 432/2009 da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, art. 2º; Projeto de Lei do Senado 74/2010; Projeto de Lei do Senado 30/2012.

<sup>51</sup> Projeto de Lei 432/2009 da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, art. 2º: “Concurso público destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar o candidato mais apto ao ingresso no serviço público e será processado, em todas as suas fases, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da seleção objetiva, da competitividade, da probidade administrativa e dos que lhes são correlatos.”

<sup>52</sup> Veja-se a súmula vinculante 686: “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.”

<sup>53</sup> “Art. 13, § 5º. No caso das provas de conhecimentos práticos específicos, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizadas, bem como da metodologia de aferição para avaliação dos candidatos.”

<sup>54</sup> “Art. 13, § 3º. Havendo prova oral ou defesa de memorial, deverá ser realizada em sessão pública e gravada para efeito de registro e avaliação.”

concursos.<sup>55</sup> A publicidade é indispensável para que o candidato possa exercer o contraditório e a ampla defesa, pois o recurso, a exemplo da prova oral, só é possível se o indivíduo tiver acesso à gravação ao menos em áudio da sua prova. Assim, fica assegurada também a moralidade do certame.

Por fim, o princípio da eficiência pode ser vislumbrado no parágrafo 2º, do artigo 13, o qual define a ordem das etapas do concurso, a fim de evitar gastos com um candidato que foi eliminado na fase anterior.

Merece destaque a previsão que trata da investigação social disposta no artigo 19, inciso XVIII, a qual será abordada com detalhes no próximo capítulo.

---

<sup>55</sup> DANTAS, A. et al. **Comentários ao Decreto 6.944/09: normas gerais relativas a concursos públicos federais**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 30.

## **2 A RELEVÂNCIA DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL NOS CONCURSOS PÚBLICOS**

A investigação social ou de vida pregressa, tema ainda pouco abordado pela doutrina, acabou sendo bastante discutida na jurisprudência, tendo em vista que diversos candidatos buscam a tutela jurisdicional quando são eliminados nessa fase. Nesse sentido, o conceito de investigação social, que consiste em uma das fases presentes em alguns concursos públicos, será analisado sob duas perspectivas: doutrinária e jurisprudencial.

No âmbito doutrinário, temos que o ato administrativo deve obedecer tanto ao direito quanto à ética, uma vez que nem tudo que é jurídico é necessariamente legítimo.

A doutrina, normalmente, defende a existência de dois tipos de moral: a comum e a interna. A comum conduz a conduta externa ao ambiente público e a interna conduz a conduta de acordo com as exigências da instituição à qual o candidato serve e a finalidade de sua ação, que é o bem comum.<sup>56</sup>

Assim, a investigação social busca averiguar se os candidatos a determinados cargos, como aqueles que primam pela segurança pública, merecem a confiança da Administração Pública e da própria sociedade, como alguém que vai ocupar uma vaga no serviço público e agir conforme o princípio da moralidade.

Em relação ao conceito firmado pela jurisprudência, firmou-se o entendimento no sentido de que a investigação social, prevista nos editais e em algumas normas infralegais, não se restringe a uma análise da vida criminal do candidato nem das infrações penais eventualmente cometidas por ele.

Nesse sentido, a investigação social consiste numa investigação que abarca tanto as infrações penais cometidas pelo candidato como a sua conduta moral e social no decorrer de sua vida. Essa investigação tem como finalidade avaliar o comportamento pregresso dos candidatos que pretendem ingressar em determinados cargos públicos cujas atribuições sejam sensíveis e que eventuais desvios de conduta, por parte dos agentes empossados, possam causar prejuízos significativos à sociedade.

---

<sup>56</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, op. cit., p. 94.



Tal entendimento pode ser observado no Recurso de Mandado de Segurança 24.287/RO da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).<sup>57</sup>

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE

1. Entende a jurisprudência desta Corte que a investigação social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado. Deve ser analisada a conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir o padrão de comportamento diante das normas exigidas ao candidato da carreira policial, em razão das peculiaridades do cargo que exigem a retidão, lisura e probidade do agente público.

2. Não há qualquer resquício de discricionariedade administrativa na motivação do desligamento do candidato que não ostenta conduta moral e social compatível com o decoro exigido para cargo de policial. Trata-se de ato vinculado, como conseqüência da aplicação da lei, do respeito à ordem jurídica e do interesse público. Ausente, portanto, a comprovação de desvio de finalidade em eventual perseguição política por parte do Governador do Estado.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (grifos nossos).

O caso que ensejou esse entendimento pelo STJ refere-se a um candidato que prestou concurso para Soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia e foi eliminado na investigação social por ter declarado que já usou produto entorpecente, por andar com pessoas de má índole e não possuir bom relacionamento com seus vizinhos devido à sua conduta. Assim, segundo a Administração Pública, o candidato apresentou má conduta social e moral, não sendo estas condizentes com a natureza do cargo.

Nesse sentido, o STJ considera que na investigação social deve ser analisada a reputação do candidato ao longo de sua vida. No caso em questão, embora o candidato não tenha sido condenado por nenhum crime, valorou-se que suas condutas não eram condizentes com o cargo de policial militar e que, portanto, não teria havido discricionariedade administrativa<sup>58</sup> na motivação do desligamento do candidato que

<sup>57</sup> “BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 24.287/RO, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (desembargadora convocada do TJ/PE), órgão julgador Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, data de julgamento 04/12/2012, data de publicação DJ 19/12/2012.”

<sup>58</sup> O conceito de discricionariedade administrativa abordado neste trabalho foi retirado a partir da conceitualização de Lucas Furtado. Para esse doutrinador, a discricionariedade administrativa consiste na liberdade de ação conferida ao administrador, dentro dos limites impostos pela lei, para adotar a melhor solução diante do caso concreto. É a lei que confere esta liberdade ao administrador, a qual permite praticar certos atos e definir o conteúdo desses atos em razão do juízo de conveniência e oportunidade. Isto é, com o objetivo de concretizar a finalidade pública, o administrador, por meio do juízo de conveniência e oportunidade, adota a solução mais adequada. Nesse sentido, sempre que o administrador público exercer determinada atividade administrativa em função da liberdade conferida por lei para definir o conteúdo do ato com base em seu juízo de

não apresenta conduta moral compatível com o cargo a ser exercido. Aliás, entendeu-se que a eliminação apenas aplicou a lei e observou o interesse público, sendo, portanto um ato vinculado.

Assim, conclui-se que a investigação social consiste numa análise minuciosa acerca dos antecedentes criminais e das condutas dos candidatos em seu convívio social.

## 2.1 Base normativa

A CF, em seu artigo 14, parágrafo 9º, admite a investigação social dos candidatos a cargos políticos, sob condição de surgimento de Lei Complementar que regulamente o assunto.<sup>59</sup> Por outro lado, a CF não traz, de forma expressa, a previsão de investigação social nos concursos públicos, em que essa fase está prevista apenas nos editais, nas normas infralegais e em poucas normas legais específicas a determinadas carreiras.

Assim, tendo em vista que a CF não dispõe de forma expressa acerca da temática, as normas infraconstitucionais se incumbiram de fazê-lo. Entretanto, ainda não há uma lei específica que trata da investigação social nos concursos públicos de modo que abranja todos os certames e de forma detalhada. Essa necessidade, de criação de normas que disciplinem o assunto, surge uma vez que a investigação prévia e rigorosa da moralidade dos candidatos ao serviço público deveria estar prevista em alguns dispositivos normativos em obediência ao princípio da legalidade, pois possui grande destaque social no seu exercício, como o combate de condutas delituosas.

A exemplo dessa regulamentação, a Lei Complementar n. 35 de 1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, preceitua que os candidatos à carreira de

---

conveniência e oportunidade, esta atividade será discricionária. Assim, a única providência que pode ser tomada pelo juiz, diante de um ato discricionário que apresenta um vazio de conteúdo, é a anulação desse ato, uma vez que apenas o administrador público pode definir o conteúdo do novo ato a ser praticado. Por fim, a atuação administrativa pautada na discricionariedade pressupõe que a lei tenha conferido liberdade ao administrador para definir o conteúdo do ato; a atuação discricionária não ultrapasse os limites legais; o administrador se valha da liberdade legal com o objetivo de melhor realizar as finalidades legais; a solução mais adequada decorra do juízo de conveniência e oportunidade do administrador. Cf. FURTADO, Lucas Rocha, op. cit., p. 526-528.

<sup>59</sup> “Art. 14, § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida progressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.” (grifos nossos)

Magistratura serão submetidos a investigação social.<sup>60</sup> Ainda com relação à carreira da Magistratura, a Resolução n. 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça, a qual trata dos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura no Poder Judiciário nacional, dispõe que, na sua terceira etapa, o concurso terá a fase de sindicância da vida progressa e investigação social, mas se restringe a esclarecer quais os documentos serão recolhidos e encaminhados para o órgão competente do tribunal para se proceder à investigação social dos candidatos.<sup>61</sup>

No mesmo sentido, a Lei da Ficha Limpa, Lei n. 135 de 2010, considera fatos ocorridos no passado como hipóteses de inelegibilidade, ou seja, considera a vida progressa para proteger a probidade e a moralidade administrativas.

No âmbito infralegal, destaca-se o artigo 19, inciso XVIII, do Decreto-Lei n. 6.944, que traz a possibilidade de investigação social em alguns concursos.

Nota-se a preocupação em estabelecer, ainda que em dispositivos infralegais, a possibilidade de investigar condutas pretéritas. Todavia, essas normas ainda carecem de delimitação específica acerca das hipóteses em que um cidadão, candidato ao concurso, poderia efetivamente ser eliminado e não poderia ter sua conduta considerada ilibada para servir ao público.

Dessa forma, é evidenciada a necessidade de uma lei que defina e aborde de forma objetiva os critérios que causam a eliminação dos candidatos na fase de investigação social. Todas as fases do concurso devem dispensar um tratamento impessoal e igualitário aos interessados, pois, sem estes, as finalidades do certame tornar-se-iam fraudulentas. Ademais, caso as disposições legais sejam eivadas de critérios subjetivos, poderia haver a descaracterização da objetividade ou controle dos certames, tornando tais disposições inválidas.<sup>62</sup>

Com isso, o melhor seria detalhar as regras que disciplinam a investigação social, primando tanto pelos direitos individuais quanto pelo interesse público, sem se desprender dos princípios regentes da Administração Pública. É importante destacar

---

<sup>60</sup> “Art. 78. Os ingressos de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.

[...]

§ 2º - Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.”

<sup>61</sup> “Art. 5º. O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas:

[...]

III - terceira etapa – de caráter eliminatório, com as seguintes fases: a) sindicância da vida progressa e investigação social (grifos nossos); b) exame de sanidade física e mental; c) exame psicotécnico.”

<sup>62</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de, op. cit., p. 287.

que, uma vez que estão sendo selecionadas pessoas que atuarão em nome do Estado e que suas ações repercutirão na vida dos demais cidadãos, nota-se uma forte demarcação do interesse coletivo quando se trata do acesso aos cargos ou empregos públicos.

Por fim, constata-se que para as carreiras estaduais, há leis estaduais e distritais ou outros dispositivos normativos que tratam, ainda que brevemente, sobre a investigação social. Como exemplo, temos o caso da Lei Distrital n. 3.669 de 2005, que dispõe sobre a carreira de Atividades Penitenciárias e aborda de forma superficial as etapas do concurso, incluindo nessas etapas a investigação social. A Lei n. 4.949 de 2012, também distrital, faz uma menção à investigação social e se atém a esclarecer a necessidade de lei para se exigir essa fase nos editais, em que os critérios devem ser objetivos e a decisão de eliminação deve ser fundamentada, assegurando-se ao candidato o direito de interpor recurso.

Diante da ausência de dispositivos legais que detalham o assunto e, considerando-se que os critérios objetivos da investigação social deveriam constar no edital de todos os concursos que preveem essa etapa, o edital destinado a preencher vagas no Departamento de Polícia Federal (DPF) é o que mais se aproxima do nível de detalhamento esperado dos critérios possíveis de eliminação no concurso.

Um dos motivos pelos quais os editais do DPF são bem detalhados a respeito dessa etapa é porque, naquela instituição, o Decreto 2.320/1987 foi regulamentado mediante a Instrução Normativa-DPF 3/2009, que visa a estabelecer as normas disciplinadoras da avaliação do procedimento irrepreensível e da idoneidade moral inatacável mencionada no referido decreto.<sup>63</sup>

## **2.2 Etapas do concurso**

O concurso público é dividido em duas fases, interna e externa, sendo esta última subdividida em algumas etapas, dentre as quais, a da investigação social.

---

<sup>63</sup> “Art. 8º. São requisitos para a matrícula em curso de formação profissional, apurados em processo seletivo, promovido pela Academia Nacional de Polícia:  
I. ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal.”

A fase interna consiste em um momento no qual a Administração Pública planeja o concurso, devendo analisar a existência de vagas, bem como a efetiva necessidade de criação delas e a disponibilidade orçamentária.<sup>64</sup>

Dessa forma, a fase interna é essencial, já que é nela que a Administração Pública define os cargos ou empregos públicos que serão disputados pelos candidatos, assim como a quantidade de vagas disponíveis. É uma fase em que se deve observar os ditames da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que é necessário apresentar uma estimativa dos impactos financeiros no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes.<sup>65</sup>

Concluída a fase interna, é editado um texto normativo, o qual dispõe acerca da comissão organizadora, estabelecendo suas atribuições e definindo o quadro de servidores que a integrará.<sup>66</sup> Os funcionários que a compõem deverão prestar observância aos princípios constitucionais que regem o concurso público, agindo sempre pautados pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A fase externa, por sua vez, inicia-se com a publicação do edital, quando os interessados em concorrer a uma vaga tomam conhecimento da realização do certame e dos requisitos necessários para sua inscrição.<sup>67</sup> Nesse momento, os candidatos tomam ciência do edital contendo os requisitos mínimos para ingresso na carreira, bem como suas fases.

É importante observar que essas etapas estão asseguradas no artigo 37, inciso II, da CF, que prevê a realização de provas ou de provas e títulos. Ademais, a legislação infraconstitucional e, sobretudo, infralegal estabeleceram para alguns concursos, mais complexos, outras fases consideradas importantes para a função a ser desempenhada. Posto isto, os concursos, em função do cargo e do órgão, podem possuir diferentes etapas. Os mais simples possuem apenas prova objetiva e os mais

---

<sup>64</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Concursos públicos e o TCE**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, ano XXVIII, edição especial Concursos Públicos, 2010, p. 153.

<sup>65</sup> “Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

<sup>66</sup> SOUSA, Alice Ribeiro de. **O processo administrativo do concurso público**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Administrativo)- Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2011, p.78.

<sup>67</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Concursos públicos e o TCE**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, ano XXVIII, edição especial Concursos Públicos, 2010, p. 153.

complexos, como o de delegado federal<sup>68</sup>, podem possuir prova objetiva, prova discursiva, prova de aptidão física, apresentação de exames médicos, avaliação psicológica, avaliação de títulos, prova oral, curso de formação e investigação social.

A eliminação em qualquer uma dessas fases assegura ao candidato o direito de interpor recurso administrativo, que é avaliado pela própria comissão organizadora. O mencionado direito está disposto na Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Dessa forma, dada a importância do edital, este deve ser observado não só pelos candidatos, mas também pela própria administração, visto que é um ato normativo vinculante para ambas as partes.

### **2.3 Análise do edital: como é feita a investigação social**

O edital deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais, tais como o da legalidade e da moralidade. A legalidade pode ser observada no fato de que o edital é a lei interna do concurso, isto é, é ato normativo vinculante. A moralidade, por seu turno, extrapola o princípio da legalidade, vinculando o edital a padrões éticos e morais estabelecidos pela sociedade.<sup>69</sup>

A análise de alguns editais revela que a investigação social pode ocorrer durante todo o concurso público, isto é, desde o momento da inscrição até o ato de nomeação, ou, ainda, apenas num momento específico do concurso. O último edital para preenchimento de vagas ao cargo de Policial Rodoviário Federal, por exemplo, trazia de forma expressa que o candidato seria submetido a investigação social desde a sua inscrição até a sua nomeação no cargo pleiteado.<sup>70</sup> Essa investigação avalia diversos aspectos relacionados ao âmbito social, funcional, civil e criminal dos candidatos. Isto é, avalia, inclusive, aspectos relacionados a lazer, vizinhança, comportamentos.

Para se proceder a essa avaliação, exige-se do candidato a apresentação de alguns documentos, os quais variam de um edital a outro. Nesta pesquisa, optou-se por citar os documentos exigidos no edital do último concurso da Polícia Federal,

---

<sup>68</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. Edital n. 11/2012- DGP/DPF, de 10 de junho de 2012.

<sup>69</sup> MOTTA, Fabrício. **Concurso público e a confiança na atuação administrativa: análise dos princípios da motivação, vinculação ao edital e publicidade.** In: MOTTA, Fabrício. (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 143-146.

<sup>70</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Edital n. 001/2013 – PRF, de 11 de junho de 2013. Anexo V, item 1.3. A investigação social será iniciada por ocasião da inscrição do candidato no concurso público e terminará com a sua nomeação no cargo pleiteado.

uma vez que essa documentação se aproxima bastante da exigida nos editais de concursos estaduais. Nesse sentido, esse edital dispõe acerca da obrigação de apresentar a certidão de antecedentes criminais, das cidades da Jurisdição onde o candidato reside; da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal; certidão de antecedentes criminais da Justiça Eleitoral e certidões dos cartórios de execução cível das cidades onde reside.<sup>71</sup>

A análise documental é bastante importante, mas é imperioso destacar que a fase de investigação social não se restringe à mera verificação de informações relevantes nas certidões apresentadas.<sup>72</sup> Nesse sentido, a investigação ocorre de forma abrangente, colhendo-se informações nas redes sociais, com os vizinhos, porteiros dos prédios e mesmo, por meio da análise, das informações prestadas de próprio punho pelo candidato.<sup>73</sup>

Ao apresentar essas certidões, busca-se verificar a existência de informações que demonstrem a falta de idoneidade moral do candidato, como, por exemplo, condenação por crime ou contravenção penal e absolvição do candidato pela

---

<sup>71</sup> Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE). Edital n. 1/2014, item 5. Concurso público para provimento de vagas no cargo de Agente de Polícia Federal.

<sup>72</sup> NOGUEIRA, R. H. P. NOGUEIRA, L. E. P. **A investigação social para aferição dos requisitos de idoneidade moral e conduta irrepreensível em concurso público.** Revista Constituição e Garantia de Direitos, Rio Grande do Norte, v. 6, n. 1, 2013, p. 9.

<sup>73</sup> Há um entendimento firmado no Tribunal Regional Federal em que a Quinta Turma manteve a eliminação do candidato devido ao uso de cocaína ter constado do exame toxicológico. Assim, nota-se que não é apenas a análise das certidões que ensejam a eliminação. Veja-se a ementa do caso que ensejou essa decisão por parte do Tribunal: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE RETIDÃO, LISURA E PROIBIDADE DO AGENTE PÚBLICO. CONDUTA MORAL E SOCIAL INADEQUADA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. LEGALIDADE, MORALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AMS 0035191-38.2014.4.01.3400/DF, Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, julgado em 9/9/2015, DJ 18/02/2016 p. 1034) 1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a investigação social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, que exige retidão, lisura e proibidade do agente público. Precedentes. 2. No caso, o impetrante foi excluído do Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Policial Rodoviário Federal (Edital 1 - PRF, de 11 de junho de 2013) em razão de ter sido considerado não recomendado na investigação social devido a problemas com o uso de tóxicos em passado recente. 3. As carreiras relacionadas à segurança pública exigem reputação ilibada de seus integrantes, sobretudo porque agem stricto sensu em nome do Estado. Não devem ser toleradas, portanto, condutas que contrariam esses fins, a exemplo do uso de substâncias entorpecentes. [...]” (grifos nossos)

7. Desse modo, não se vislumbra o direito líquido e certo afirmado, razão pela qual deve ser reformada a sentença. 8. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento.

inexistência da autoria ou do fato. Cumpre lembrar que nessas certidões não constam a existência de inquéritos policiais em curso ou qualquer menção ao candidato em termos circunstanciados.<sup>74</sup>

Dessa forma, como algumas informações relevantes não podem constar nas certidões de antecedentes criminais por disposição legal, o candidato preenche a Ficha de Informações Confidenciais (FIC),<sup>75</sup> de próprio punho, informando se já foi autor em termo circunstanciado, se sofreu inquérito policial e outras diversas informações, sob pena de configurar omissão. A FIC, de acordo com o certame, pode receber outras nomenclaturas, embora todas guardem pertinência em relação às informações solicitadas.

Por meio da análise da última FIC do concurso ao cargo de policial papiloscopista da Polícia Civil do Distrito Federal, constata-se que as perguntas constantes da FIC exigem informações pormenorizadas acerca dos dados pessoais, funcionais, escolares, antecedentes criminais, cíveis e administrativos, dados bancários, dados patrimoniais e dados referentes à sua filiação política, sindical, entretenimentos, etc. As perguntas buscam obter o máximo de detalhes a respeito do candidato. Na hipótese de omissão de qualquer informação considerada relevante, o entendimento firmado pela jurisprudência é de que essa informação consiste em motivo idôneo a ensejar eliminação do concurso e não afronta os princípios constitucionais.<sup>76</sup>

---

<sup>74</sup> “Art. 20, § único, do Código de Processo Penal: nos atestados de antecedentes criminais que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.”

<sup>75</sup> Nesse trabalho, foi analisado o formulário de sindicância de vida pregressa e investigação social do concurso ao cargo de policial papiloscopista do Distrito Federal. Cf. DISTRITO FEDERAL. Polícia Civil do Distrito Federal. Universa. Edital n. 1: concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de papiloscopista policial da Polícia Civil do Distrito Federal.

<sup>76</sup> Vejamos um caso em que o candidato ao cargo de Policial Militar omitiu informação em relação a existência de termo circunstanciado e foi eliminado pela banca examinadora, bem como seu recurso judicial foi improvido: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. QUESTIONÁRIO DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PELO CANDIDATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR TRANSAÇÃO PENAL. INFORMAÇÃO RELEVANTE OMITIDA. EXCLUSÃO DO CERTAME. LEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. (Supremo Tribunal Federal. ARE 953762/SC. Relator: Ministro Roberto Barroso, julgado em 31/03/2016. DJE 05/04/2016) I – Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual é legal o ato de exclusão de candidato de concurso público quando existir omissão de informações sobre seus antecedentes criminais, bem como inquéritos policiais, na fase do certame em que se verifica a investigação social do candidato. II – No caso concreto, é importante frisar que o Impetrante não foi eliminado



Assim, percebe-se que a FIC visa a esclarecer e tornar menos subjetivos os critérios avaliados durante a investigação social. Para isso, os organizadores do concurso elencam características, condutas e elementos considerados desabonadores para uma pessoa que atuará em nome do Estado. As comissões de investigação analisam o preenchimento ou não de tais exigências, as quais devem estar condizentes com a moralidade esperada daqueles que desempenham atividades na esfera pública.

Entretanto, o que se conclui após análise da FIC é que a maior parte das perguntas feitas nessa ficha conduz a um julgamento tão subjetivo que nem o próprio edital aborda o que seria aceitável como resposta para ser aprovado nessa fase do certame e, por esse motivo, frequentemente os princípios constitucionais, já discutidos, são invocados para proteger os candidatos de uma eventual decisão arbitrária.

Nota-se, ainda, via de regra, tratar-se de uma fase de caráter exclusivamente eliminatório do certame, dada a impossibilidade de reclassificar os candidatos de forma objetiva. Assim, percebe-se que a discricionariedade adotada nessa fase podem trazer consequências que ferem a presunção de inocência e, portanto, faz-se necessário a adoção de critérios mais objetivos.

### 2.3.1 Edital da Polícia Federal: edital n. 55/2014 e edital n. 11/2012

No âmbito da investigação social, conforme já mencionado, ainda não dispomos de bases normativas que tratam de forma pormenorizada acerca dos critérios exatos que ensejam a eliminação. Isto posto, os editais referentes ao concurso da Polícia Federal, às diversas carreiras policiais no âmbito dessa instituição, são os que apresentam maiores detalhes acerca dos critérios de eliminação. Esse detalhamento se deve à edição da Instrução Normativa-DPF n. 3/2009, que foi editada devido à necessidade de estabelecer as normas disciplinadoras da avaliação do procedimento irrepreensível e da idoneidade moral inatacável a que se refere o Decreto-Lei n. 2.320 de 1987.

Nesse sentido, faremos uma análise detalhada de alguns dos requisitos que são capazes de ensejar a eliminação do candidato na fase de investigação social e

---

do certame em virtude de conduta desabonadora, mas, sim, pelo fato de ter silenciado sobre informação relevante quando legalmente instado a fazê-lo, deixando de atender obrigação imposta a todos os participantes do concurso. [...]” (grifos nossos)

demonstraremos que alguns desses critérios ferem diretamente o princípio constitucional da presunção de inocência, tendo a jurisprudência se manifestado a respeito de alguns deles, conforme se verá no próximo capítulo. Essa análise será feita a partir da análise dos editais de n. 55/2014 e 11/2012, respectivamente destinados aos cargos de Agente de Polícia Federal e Delegado de Polícia Federal.

Vejam-se os requisitos relativos à conduta e moral do candidato, os quais são desdobrados em outros fatos e estão dispostos de forma idêntica em ambos os editais:

São fatos que afetam o procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável do candidato:

- I - habitualidade em descumprir obrigações legítimas;
- II - relacionamento ou exibição em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais;
- III - vício de embriaguez;
- IV - uso de droga ilícita;
- V - prostituição;
- VI - prática de ato atentatório à moral e aos bons costumes;
- VII - prática habitual do jogo proibido;
- VIII - respondendo ou indiciado em inquérito policial, envolvido como autor em termo circunstanciado de ocorrência, ou respondendo a ação penal ou a procedimento administrativo-disciplinar;
- IX - demissão de cargo público e destituição de cargo em comissão, no exercício da função pública, em qualquer órgão da administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, mesmo que com base em legislação especial;
- X - demissão por justa causa nos termos da legislação trabalhista;
- XI - existência de registros criminais;
- XII - declaração falsa ou omissão de registro relevante (grifos nossos)

A partir da análise dos editais supracitados e objetivando compreender melhor a jurisprudência que será discutida no próximo capítulo, constata-se que a eliminação com base no item VIII frequentemente não é aceita pelo candidato, que recorre ao Poder Judiciário para evitar o agravamento de um dano irreparável. Esse descontentamento por parte dos candidatos que procuram a tutela judicial deve-se ao fato de que tanto o envolvimento como autor em termo circunstanciado quanto o fato de ter respondido a inquérito policial ou de estar respondendo a ação penal não configuram motivos hábeis a ensejar a eliminação, pois ferem cabalmente o princípio da presunção de inocência. Ora, essas informações sequer constam das certidões de antecedentes criminais, devendo o candidato declará-las de próprio punho.

Analisa-se brevemente os conceitos desses requisitos a fim de compreender porque eles, por si só, não podem ensejar a eliminação do candidato e para

compreendermos o motivo pelo qual o judiciário tem firmado entendimento favorável a alguns candidatos.

O conceito de termo circunstanciado consiste na substituição do inquérito policial por um simples boletim de ocorrência circunstanciado, lavrado pela autoridade policial ou pelo policial militar que atendeu a ocorrência, no qual constam a descrição dos fatos e a indicação do autor do fato, da vítima e das testemunhas. Após sua lavratura, a autoridade policial o encaminha ao Juizado com um relatório detalhado acerca dos fatos.<sup>77</sup> A lavratura do termo ocorre na hipótese de infrações de menor potencial ofensivo, as quais consistem nos crimes e contravenções penais com a possibilidade de pena máxima não superior a dois anos.<sup>78</sup> Ademais, não haverá lavratura do auto de prisão em flagrante se o autor se comprometer a comparecer ao Juizado.<sup>79</sup>

Assim, nota-se que o termo circunstanciado consubstancia mero registro e formalização de que o fato aconteceu e, nesse momento, ainda não há ação penal e os princípios constitucionais ainda não foram invocados.

Uma vez lavrado o termo, o autor do fato e a vítima comparecem no Juizado e o Ministério Público propõe um acordo penal ao autor do fato em que este ficará livre de responder a um processo criminal e não correrá risco de cumprir uma pena de reclusão ou detenção futuramente. Assim, em outras palavras, o Ministério Público pode dispor da ação penal e não iniciá-la sob algumas condições. Os requisitos para que o autor do fato possa se beneficiar da transação penal é que o crime seja de ação pública, não tenha sido beneficiado com a transação penal nos últimos cinco anos, não tenha sido condenado por sentença definitiva a pena de reclusão, detenção e prisão simples e, por fim, que a proposta de transação penal seja aceita pelo autor do fato e por seu defensor.<sup>80</sup>

Como consequência da transação penal, tem-se que esse acordo não pode constar em registros de antecedentes criminais e o autor não pode ser considerado reincidente, sendo o registro da transação feito apenas para impedir outra transação

---

<sup>77</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 639.

<sup>78</sup> Lei 9.099, art. 61: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”

<sup>79</sup> Lei 9099, art. 69, p. único: “O autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.”

<sup>80</sup> CAPEZ, Fernando, op. cit., p. 642.

penal antes do decurso do prazo de cinco anos.<sup>81</sup> Portanto, a transação penal almeja a rápida reparação dos danos causados à vítima, bem como evitar a aplicação de penas restritivas de liberdade, não sendo utilizada para auferir os antecedentes criminais, uma vez que o fato do autor aceitar o acordo não necessariamente implica na sua confissão.

Outro critério que pode ensejar a eliminação e que merece destaque é o instituto do inquérito policial, o qual consiste em um procedimento administrativo. Esse procedimento é conduzido pela autoridade policial e consiste em ações da polícia judiciária que buscam elucidar os fatos de uma infração penal e sua autoria de forma a possibilitar o início da ação penal. O inquérito consiste em um procedimento importante, pois o juiz poderá utilizá-lo para avaliar se recebe ou não a peça inicial. Esse é um procedimento escrito e que pode ser sigiloso em função do interesse da sociedade, uma vez que, às vezes, o sigilo é essencial para o esclarecimento do caso.<sup>82</sup>

Cumprido destacar que, durante o inquérito policial, o indiciado ainda é considerado inocente. Nesse sentido, não é permitido constar informações acerca de inquéritos em curso ou arquivados nas certidões de antecedentes criminais ou atestados de antecedentes criminais emitidos pela autoridade policial.<sup>83</sup>

Outras características importantes do inquérito policial consistem no fato de que pode ser instaurado de ofício no caso de infrações penais públicas incondicionadas.<sup>84</sup> Ademais, uma vez instaurado, não pode ser arquivado pela própria autoridade policial, ou seja, depende de ordem judicial.<sup>85</sup> Ainda nesse sentido, o inquérito policial possui natureza inquisitiva e a autoridade policial dispõe de ampla discricionariedade de atuação para elucidar o crime e a autoria. Assim, devido à sua natureza, não se observa o disposto constitucional do contraditório e ampla defesa, uma vez que ainda não há acusação.<sup>86</sup>

Após essa análise, constata-se que o inquérito policial consiste num procedimento em que ainda não é possível avaliar com precisão o procedimento

---

<sup>81</sup> Lei 9.099, art. 76, §4º: “Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.”

<sup>82</sup> CAPEZ, Fernando, op. cit., p. 155.

<sup>83</sup> Art. 20, § único, do Código de Processo Penal: “Nos atestados de antecedentes criminais que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.”

<sup>84</sup> CP, art. 5º, I: “Nos crimes de ação pública, o inquérito policial será iniciado: I- de ofício.”

<sup>85</sup> CP, art. 17: “A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.”

<sup>86</sup> CAPEZ, Fernando, op. cit., p. 148-157.

irrepreensível e a idoneidade moral exigidos nos editais de concurso público, uma vez que ainda não há defesa nem acusação, e, às vezes, o candidato pode ter figurado com indiciado num inquérito sigiloso, que não resultou em ação penal e nunca teve ciência dessa investigação.

Por fim, a suspensão condicional do processo também acaba ensejando a eliminação do candidato que acaba recorrendo ao judiciário. Esse instituto consiste numa medida alternativa à pena restritiva de liberdade em que o processo pode ser suspenso pelo prazo de dois a quatro anos nos crimes cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano. Há algumas condições para que o Ministério Público possa propor a suspensão do processo, a saber, que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime.<sup>87</sup> Uma vez decorrido o prazo proposto, sem incorrer em atos que tenham revogado o benefício, haverá a extinção da punibilidade com a consequente extinção do processo.

Assim, a partir da análise dos editais supracitados, observa-se que algumas das condutas repreendidas estão relacionadas diretamente ao cargo pretendido, podendo influenciar o funcionamento da atividade policial, pois não se espera de um policial que ele tenha praticado um crime ou seja usuário de drogas, uma vez que a sua profissão impõe que combata infrações penais, como o tráfico de drogas. É plausível também exigir que o servidor seja assíduo, pontual e aja com urbanidade. Por outro lado, diversos requisitos somente podem ser analisados sob um viés subjetivo, podendo essa análise variar em função da pessoa que faz essa valoração. Ora, como exigir que o servidor manifeste sempre apreço às autoridades e aos atos da administração pública? A Administração Pública é gerida por indivíduos e embora seus atos sejam direcionados pelo princípio da impessoalidade, legalidade, transparência, não são sempre condizentes com o que determinados seguimentos sociais consideram como aceitável.

---

<sup>87</sup> Lei 9.099/95, art. 89: “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.”

## 2.4 Investigação da vida pregressa nos mandatos eletivos

Conforme mencionado, a Constituição vigente aborda de forma expressa sobre a possibilidade de edição de Lei Complementar que regulamente a questão da investigação social dos candidatos a mandatos eletivos, o que não ocorre no caso dos concursos públicos. Essa análise é importante porque, apesar de não tratar de concurso público, há aqui uma regulamentação específica acerca da vida pregressa dada a importância dos mandatos eletivos.

Nesse sentido, foi editada a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, a qual foi posteriormente alterada pela Lei n. 135 de 2010, Lei da Ficha Limpa. A Lei da Ficha Limpa aborda situações que são capazes de tornar inelegíveis os candidatos a mandatos eletivos, dando, dessa forma, aplicabilidade ao artigo 14, § 9º, da CF, que protege a moralidade e a probidade administrativa, considerando a vida pregressa. Nesse contexto, questiona-se acerca da possibilidade de um cidadão, que possui uma vida pregressa desabonadora, disputar mandatos eletivos.

Constata-se que candidatos com uma vida social moralmente reprovável podem ser considerados incompatíveis com o pleito, embora, às vezes, alguns cidadãos consigam pleitear um cargo político mesmo possuindo antecedentes contrários à moralidade e à probidade, como, por exemplo, quando estão envolvidos em crimes de corrupção. Assim, difícil é a tarefa de conciliação entre os princípios da presunção de inocência e da moralidade frente à análise de incompatibilidade de candidatura.

Ademais, a Lei n. 135 de 2010, Lei da Ficha Limpa, ao considerar fatos ocorridos no passado como hipóteses de inelegibilidade, conferiu ao Direito Eleitoral a capacidade de aceitar a plena eficácia de decisões judiciais mesmo antes do trânsito em julgado, isto é, a partir do julgamento pelo órgão colegiado. Desse modo, embora haja críticas<sup>88</sup> a respeito desse posicionamento no sentido de que isso violaria o princípio da presunção de inocência e o da segurança jurídica, nota-se que há, por parte da população, um sentimento de que o moralmente correto está sendo feito.

---

<sup>88</sup> No que concerne a constitucionalidade da Lei 135 de 2010, alguns estudiosos tecem a crítica de que há uma agressão às regras constitucionais, tais como a da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e dos princípios da segurança jurídica e ao princípio da não surpresa. Cf. ESPINDOLA, R. S. **A Lei da Ficha Limpa em revista e os empates no STF**. *Revista Consultor Jurídico*, 22 de novembro, 2015, p. 207.

Nesse cenário, destaca-se o voto do ministro Ayres Britto no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade em que defendeu a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa.<sup>89</sup> O ministro criticou a nossa história nacional no sentido de que ela não é boa e é necessário um tratamento firme por parte da Constituição no combate a imoralidade e à improbidade.

Em relação à constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, o ministro defendeu que a Constituição traz de forma expressa que Lei Complementar deverá estabelecer outros casos de inelegibilidade. Defende ainda que esta lei protegeria justamente os princípios da probidade e da moralidade, trazendo a possibilidade de mudar a cultura brasileira no cuidado com a coisa pública. Assim, para o ministro, a Lei da Ficha Limpa buscaria implantar no país o que se poderia chamar de qualidade de vida política, isto é, uma melhor escolha dos candidatos: candidatos respeitáveis.

Em relação à moralidade, o ministro destacou três valores como símbolo de maturidade política: meio ambiente ecologicamente equilibrado; democracia; moralidade. Assim, elogiou o fato de a Constituição consagrar a moralidade como princípio e destacou o fato da Constituição se preocupar muito em proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato. Esta preocupação é tão séria que se considera a vida pregressa do candidato para exercer mandato eletivo.

Por fim, o ministro se preocupa em definir a palavra candidato e candidatura. A primeira vem de cândido e significa é puro, é limpo, é depurado eticamente. A última significa limpeza, pureza ética.

Em suma, a Lei da Ficha Limpa trouxe importantes novidades no âmbito da investigação de vida pregressa, definindo de forma mais objetiva e mais detalhada as hipóteses que tornam o candidato inelegível. Dentre essas novidades, podemos destacar: a ampliação dos prazos para os candidatos ficarem inelegíveis, ou seja, oito anos; a impossibilidade de candidatos que renunciaram o mandato para escapar de eventuais condenações judiciais se reelegerem; a impossibilidade de disputa por cargo político por parte daqueles que cometeram infração ética; a impossibilidade de candidatura daqueles que fraudaram informações do seu estado civil para descaracterizar hipóteses de inelegibilidade.

---

<sup>89</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3864/DF. Relator: Min. Luiz Fux.

Por fim, conclui-se que essa lei se preocupou em detalhar especificamente a investigação social no âmbito eleitoral, mas que no âmbito dos concursos públicos ainda não há nenhuma lei com semelhante nível de detalhamento. Assim, essa lei demonstra a necessidade de se criar uma lei específica também para os concursos públicos, definindo melhor as hipóteses que podem levar o candidato à eliminação na fase de investigação social.



### 3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO GARANTIA DO ESTADO DE DIREITO

Com o constitucionalismo liberal consagrado no século XIX, surgiu a necessidade de maior racionalização e humanização nos diversos campos de conhecimento, motivando a exigência de que o poder estatal e suas atividades fossem ajustadas por normas e previsões legais. Isto é, surgiu a obrigação de que todo acontecimento no âmbito estatal seja guiado por normas jurídicas pré-fixadas.<sup>90</sup>

Nesse contexto, surge o Estado de Direito, que se caracteriza por apresentar algumas premissas, tais como: a primazia da lei; um sistema hierárquico de normas que preserva a segurança jurídica; a observância obrigatória da legalidade pela administração pública; a separação de poderes para garantir liberdade e controlar possíveis abusos; o reconhecimento e a garantia dos direitos fundamentais incorporados à ordem constitucional e o reconhecimento da personalidade jurídica do Estado, o qual mantém relações jurídicas com os cidadãos.<sup>91</sup>

Portanto, haverá o Estado de Direito quando houver a prevalência da legalidade, na qual a atuação do Estado estará continuamente pautada e delimitada pelo direito propriamente dito. Isto é, o povo, o presidente, os servidores públicos, todos devem estar submetidos à lei e às consequências impostas por ela.

Dentre as normas presentes no ordenamento jurídico, encontra-se a da presunção de inocência, que, apesar de ter sido discutida e defendida por doutrinadores e criminalistas anteriormente, somente foi positivada no ordenamento jurídico com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH-1948), em seu artigo XI, alínea 1, já previa este princípio.<sup>92</sup> Além disso, tanto o Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 14, alínea 2<sup>93</sup> quanto o Pacto San José da Costa Rica, em seu artigo 8, alínea 2, primeira parte também abordam o mencionado princípio.<sup>94</sup> Todos os tratados supracitados possuem

---

<sup>90</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 3.

<sup>91</sup> *Ibidem*, p. 5.

<sup>92</sup> “Art. XI, 1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.”

<sup>93</sup> “Art. 14, 2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.”

<sup>94</sup> “Art. 8, 2, 1ª parte. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.”

status de norma supralegal, uma vez que foram ratificados antes da Emenda Constitucional n. 45/2004.<sup>95</sup>

### 3.1 Da presunção de inocência

Diante da análise do artigo 5º, inciso LVII da CF, o qual dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, constata-se a preocupação em proteger constitucionalmente o princípio da presunção de inocência. Esse princípio básico do Estado de Direito serve como garantia processual penal, sendo necessário o trânsito em julgado para efetivamente reconhecer a autoria de determinada conduta tipificada pelo Código Penal Brasileiro. Assim, até que se tenha o trânsito em julgado, considera-se, em tese, inocente o acusado, sendo necessário proceder a instrução probatória a fim de comprovar a acusação. Isto é, o Estado somente pode punir e aplicar uma pena após restar comprovado que o réu violou determinada norma.<sup>96</sup>

No nível prático, ao ser proposta determinada ação penal, cabe ao Ministério Público o ônus da prova, ou seja, comprovar a culpabilidade do réu. Se essa culpabilidade não restar suficientemente demonstrada ao longo da instrução processual, impõe-se a absolvição ou impronúncia do acusado. Por outro lado, no curso da ação penal, enquanto o Ministério Público não comprovar a culpabilidade do acusado, deve o réu ser considerado inocente. Nesse sentido, na realização de um concurso público, por exemplo, infere-se que um candidato não pode sofrer as consequências jurídicas em virtude de uma ação penal que ainda não transitou em julgado, bem como deve-se reduzir ao máximo as medidas que cerceiam os direitos do acusado durante o processo.<sup>97</sup>

Em síntese, o princípio da presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento, dado que é necessário que o réu seja tratado como inocente até o trânsito em julgado, atuando de forma interna e externa ao processo. Na primeira atuação, cumpre ao julgador determinar ao autor o ônus probatório, absolver o réu em caso de dúvida quanto à autoria ou materialidade e impor severas restrições ao abuso

---

<sup>95</sup> CF. Art. 5º, LXXVIII. § 3º: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004).”

<sup>96</sup> MORAES, Alexandre de, op. cit., p. 123.

<sup>97</sup> LOPES, Aury Jr. **Direito Processual Penal**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 93.

das prisões cautelares. Na segunda atuação, pressupõe-se respeito à imagem, à dignidade e à privacidade do acusado, restringindo a atuação midiática em torno do fato criminoso.<sup>98</sup> Nesse sentido, pode-se notar que a garantia da presunção de inocência é, sobretudo, uma garantia do acusado em processo penal.<sup>99</sup>

Entretanto, apesar dessa garantia ter maior visibilidade no âmbito do Processo Penal, este princípio também deve ser observado no âmbito do Direito Administrativo, pois se trata de uma interpretação equivocada considerar sua aplicação exclusivamente ao Processo Penal.<sup>100</sup>

Nesse sentido, a ação penal que ainda não transitou em julgado não tem o condão de eliminar um candidato na fase da investigação social de um concurso público, pois para que essa exclusão ocorra, mesmo sem o trânsito em julgado, devem existir dados suficientes e detalhados que possam, efetivamente, afastar a presunção de inocência.

Ademais, essa decisão deve sempre observar o princípio da legalidade e, caso reste alguma dúvida, acerca da idoneidade do candidato, deve-se prevalecer a presunção de inocência, sendo assegurado ao candidato o direito de realizar as demais etapas do certame.

Entretanto, observa-se que tem havido uma flexibilização quanto ao entendimento de que o trânsito em julgado funciona como o marco temporal apto a definir se houve ou não violação do princípio da presunção de inocência, pois o STF tem entendido que basta a condenação proferida por órgão colegiado para que a condenação possa ser executada, isto é, que não viola a presunção de inocência a ausência do trânsito em julgado.

---

<sup>98</sup> LOPES, Aury Jr, op. cit., p. 93.

<sup>99</sup> Nesse sentido, Fernando Capez ressalta que: o princípio da presunção de inocência desdobra-se em três aspectos: a) no momento da instrução processual, como presunção legal relativa de não-culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; b) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida; c) no curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual. Cf. CAPEZ, Fernando, op. cit., p. 117.

<sup>100</sup> SARMENTO, George. **A presunção de inocência no sistema constitucional brasileiro**. In: Direitos fundamentais na Constituição de 1988: estudos comemorativos aos seus vinte anos. Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar (Org.). Porto Alegre: Núria Fabris, 2008, p. 229.

### 3.2 Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 e a presunção de inocência

Recentemente houve uma decisão extremamente importante no âmbito do STF em que este se pronunciou a respeito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e n. 44 e entendeu, por maioria de votos, que a possibilidade de execução da pena condenatória após a sentença em segundo grau não fere o princípio constitucional da presunção de inocência.<sup>101</sup>

Dentre os votos favoráveis ao novo entendimento, destaca-se o do Ministro Teori Zavascki, que argumentou que a manutenção da sentença penal proferida por órgãos colegiados põe fim a possibilidade de análise de fatos e provas que sustentaram a culpa do condenado e que isso autorizaria o início da execução da pena.

O Ministro Roberto Barroso seguiu o mesmo posicionamento defendido pelo Ministro Teori Zavascki, entendendo ser legítima a execução da pena após a decisão de segundo grau, pois isso contribuiria para garantir maior efetividade do Direito Penal. Nesse sentido, o ministro defende que a presunção de inocência é um princípio que deve ser analisado frente a outros valores, como o da efetividade do sistema penal, o da integridade das pessoas e o da tutela do patrimônio. Durante a discussão, o ministro comentou que a interposição sucessiva de recursos poderia atrasar o trânsito em julgado, ocasionando descrença por parte da sociedade na efetiva tutela jurisdicional e aumentando o número de infrações. Por fim, argumentou que a mudança de entendimento contribuiria para o aumento da confiança da sociedade na justiça.

O Ministro Gilmar Mendes também defendeu a mudança de entendimento sob o argumento de que países que primam verdadeiramente pelos valores fundamentais não exigem o trânsito em julgado para execução da pena. Defendeu ainda que não violaria o princípio da presunção de inocência a execução da pena com decisão de segundo grau, pois ainda haveria mecanismos jurídicos, como o *habeas corpus* e o recurso extraordinário com efeito suspensivo, capazes de interromper a execução de uma pena antecipada. Por fim, sustentou-se que no próprio processo há uma graduação da presunção de inocência, a qual vai sendo gradualmente enfraquecida à medida que o acusado figura inicialmente como investigado, denunciado, condenado e condenado em segundo grau.

---

<sup>101</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADCs n. 43 e 44. Relator: Min. Marco Aurélio.

A ministra presidenta Carmen Lúcia também se direcionou favoravelmente e seu voto foi decisivo para firmar o entendimento que passa a ser de observância das instâncias inferiores. Segundo ela, não há arbítrio na condenação em que houve apreciação de provas e duas condenações. Argumenta que a sociedade reclama por uma resposta efetiva do sistema jurídico e essa resposta deve vir com a duração razoável do processo.

Contudo, o entendimento do STF não foi sempre nesse sentido e essa decisão, ainda recente, causou bastante discussão entre juristas e doutrinadores que já haviam criticado o posicionamento da Corte quando do julgado do *Habeas Corpus* n. 126.292. Parte da doutrina entende que tal decisão do STF induz a um sistema mais limitador de garantias que aquele defendido pela Corte na época da ditadura militar.<sup>102</sup> No mesmo sentido, há quem compreenda que essa decisão suprime garantias constitucionais relativas à defesa do cidadão, sendo agravada pela vigência de um sistema prisional falido.<sup>103</sup> E, ainda, há aqueles que entendem que a ineficiência do Estado não é motivo idôneo a justificar a violação do princípio da presunção de inocência, que constitui uma garantia constitucional básica do cidadão.<sup>104</sup>

Não obstante, a Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados e o Colégio de Presidentes Seccionais divulgaram uma nota acerca do julgamento histórico da Corte e se posicionaram contrários à decisão, uma vez que entendem não ser possível a prisão enquanto houver direito a recurso e, na hipótese da decisão ser reformada, ocasionaria consequências irreparáveis na vida daqueles que cumprissem pena injustamente. Assim, a Ordem dos Advogados conclui que o recurso interposto nos tribunais superiores se faz extremamente necessário à garantia da liberdade, da igualdade da persecução criminal e do equilíbrio do sistema punitivo.

Não se pode negligenciar as críticas dos diversos operadores do Direito diante de uma decisão que repercute diretamente num direito fundamental tão importante, que é o da presunção de inocência. Inclusive, no próprio julgamento das ADCs

---

<sup>102</sup> TASSE, Adel El. A volta da execução provisória da pena. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234134,11049A+volta+da+execucao+provisoria+da+pe+na>. Acesso em 10/10/2016.

<sup>103</sup> D'Urso, Luiz Flávio Borges. Um desastre humanitário. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234132,51045-Um+desastre+humanitario>. Acesso em 10/10/2016.

<sup>104</sup> HIRECHE, G. F. El; SANTOS, P. R. F. Decisão do Supremo é mais um capítulo do Direito Penal de Emergência. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234139,101048-Decisao+do+Supremo+e+mais+um+capitulo+do+Direito+Penal+de+emergencia>. Acesso em 10/10/2016.

supracitadas, a votação foi concluída com seis ministros posicionando-se favoráveis à possibilidade de prisão após decisão de segunda instância, e cinco ministros contrários a essa possibilidade.

A exemplo de um dos votos divergentes, a Ministra Rosa Weber defendeu que o texto do artigo 5º, inciso LVII, da CF é claro ao dispor sobre a impossibilidade de se considerar alguém culpado antes do trânsito em julgado, não havendo outra possibilidade de interpretação.

Assim, podemos concluir que a mudança de entendimento acerca da violação da presunção de inocência contribui para a desigualdade durante o Processo Penal, ensejando, às vezes, o cumprimento de uma pena injusta, sobretudo para aqueles desfavorecidos economicamente, os quais não terão condições de custear uma defesa que obtenha sucesso no pedido de uma medida cautelar ou de um *habeas corpus*.

### **3.3 Análise jurisprudencial da investigação social à luz da presunção de inocência**

Para analisar a jurisprudência pertinente ao tema específico desta pesquisa far-se-á um recorte das decisões proferidas por órgãos colegiados entre 2013 e 2016 no âmbito dos tribunais superiores, por meio de uma pesquisa com as seguintes palavras-chave: investigação social ou vida pregressa e presunção de inocência, atentando para casos relacionados a concursos públicos.

Inicialmente, cabe destacar que a matéria ainda não está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, visto que o caso representativo da controvérsia (RE 560.900/DF) ainda não teve seu julgamento finalizado.

Entretanto, os Tribunais Superiores vêm firmando o entendimento no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência a eliminação de candidatos nas seguintes hipóteses: candidatos que respondam a inquérito policial; que tenha figurado como autor em termo circunstanciado; que tenha participado de transação penal; ou, ainda, que esteja respondendo à ação penal que ainda não transitou em julgado.

Apesar do entendimento majoritário, constata-se que em alguns casos os tribunais ratificaram a eliminação do candidato, dando primazia ao princípio da moralidade administrativa.

Inicialmente, serão analisados acórdãos proferidos no âmbito do STF, os quais têm o condão de demonstrar que se firmou o entendimento de que há violação do princípio da presunção de inocência nas hipóteses supracitadas. A análise dos acórdãos busca delimitar os principais argumentos utilizados para embasar o posicionamento da Suprema Corte acerca do tema.

Por fim, antes de iniciar a análise jurisprudencial, destaca-se o fato de que a maioria dos precedentes jurisprudenciais que decidem de maneira semelhante consistem em decisões monocráticas, as quais são posteriormente confirmadas por órgãos fracionários e não pelo plenário. Assim, passa-se à análise da jurisprudência.

Em recente acórdão proferido pela Primeira Turma do STF, em 15/03/2016, o Ministro Relator Dias Toffoli negou provimento ao recurso interposto pelo Procurador-Geral do Município do Rio de Janeiro, alegando, em suma, que a exclusão de candidato que tenha sido beneficiado pelo instituto da transação penal violaria o princípio constitucional da presunção de inocência previsto no artigo 5º, LVII, da CF, conforme ementa que se segue:<sup>105</sup>

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. TRANSAÇÃO PENAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso que haja sido beneficiado pela transação penal.
2. Agravo regimental não provido. (grifos nossos)

No caso em tela,<sup>106</sup> o candidato foi eliminado na fase de investigação social pela Administração Pública devido ao fato de já ter se beneficiado do instituto da transação penal e recorreu ao judiciário. Assim, as instâncias inferiores decidiram que não havia causa suficiente para eliminação, o que foi ratificado pelo STF. No julgamento, a Primeira Turma entendeu tratar-se de matéria pacificada e utilizou como principal argumento a valorização do princípio da presunção de inocência na

<sup>105</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 915.004/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli, órgão julgador Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

<sup>106</sup> No mesmo sentido: ARE 937.620/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 22.03.2016; ARE 763.338/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.06.2014; ARE 713.138/CE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 04.09.2013; ARE 750.847/DF, Min. Gilmar Mendes, 28/05/2013; ARE 700.066/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22/8/2014.

hipótese de o candidato ter sido beneficiado pelo instituto da transação penal, não entendendo razoável a eliminação de um candidato que ainda não foi considerado culpado.

No que diz respeito às hipóteses de exclusão de candidatos devido à existência de processo criminal que não transitou em julgado, a Segunda Turma do STF entende que também há violação do princípio da presunção de inocência. Nesse sentido, a Segunda Turma julgou improcedente o recurso interposto pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa – (SP), conforme a ementa abaixo:<sup>107</sup>

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – CONCURSO PÚBLICO – ASSISTENTE SOCIAL DA FUNDAÇÃO CASA – INVESTIGAÇÃO SOCIAL – VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO – EXISTÊNCIA DE REGISTRO CRIMINAL – PROCEDIMENTO PENAL DE QUE NÃO RESULTOU CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – EXCLUSÃO DO CANDIDATO – IMPOSSIBILIDADE – TRANSGRESSÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– A exclusão de candidato regularmente inscrito em concurso público, motivada, unicamente, pelo fato de existirem registros de infrações penais de que não resultou condenação criminal transitada em julgado vulnera, de modo frontal, o postulado constitucional do estado de inocência, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República. Precedentes. (grifos nossos)

No caso em apreço,<sup>108</sup> os demais ministros acompanharam o voto do Ministro Relator Celso de Mello, o qual entendeu que a controvérsia suscitada já se encontrava dirimida por ambas as turmas no sentido de que se aplica aos concursos públicos o princípio constitucional da presunção de inocência. O Ministro destacou ainda que a presunção de inocência é uma conquista social contra o poder opressor, a qual só deixará de subsistir em favor da pessoa condenada com o trânsito em julgado da condenação criminal, argumento esse que norteia o entendimento sedimentado no STF.

<sup>107</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 847.535/SP. Relator: Ministro Celso de Mello, órgão julgador Segunda Turma, julgado em 30/6/2015.

<sup>108</sup> No mesmo sentido: ARE 655.179/PR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 18.11.2016; ARE 753.331/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.11.2013; ARE 829.186/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.06.2013; ARE 930.099/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 20.05.2016; ARE 754.528/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 03.09.2013; AC 3468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 9/6/2015.



Assim, o trânsito em julgado seria um marco temporal da presunção de inocência, ou seja, antes dele, ninguém pode ser considerado culpado, evitando-se valorizações prematuras acerca das condutas praticadas antes do efetivo trânsito em julgado.

O Ministro argumentou ainda que, mesmo diante da condenação por órgão colegiado, deve-se prevalecer a presunção de inocência em favor do sentenciado, impedindo, portanto, qualquer tipo de medida que cerceie o direito das pessoas. Assim, observa-se a irradiação dos preceitos desse princípio em todos os domínios, inclusive extrapenal. Nesse sentido, defende-se que a presunção de inocência não pode ser transgredida nem mesmo por atos estatais, como a exclusão do candidato do concurso público na fase de investigação social, sem que tenha tido o trânsito em julgado.

Ademais, o Ministro destacou que a coisa julgada oferece segurança jurídica ao viabilizar estabilidade das relações sociais e finaliza sua argumentação defendendo a ideia de que a submissão de uma pessoa a meros inquéritos policiais ou processos criminais não transitados em julgado não são idôneos para caracterizar maus antecedentes e, portanto, não podem motivar a restrição a determinados benefícios legais ou o direito de permanecer nas demais fases do concurso.

Em sentido semelhante, a Segunda Turma do STJ negou provimento ao agravo no recurso em mandado de segurança 39.580/PE, em 11/02/2014, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.<sup>109</sup>

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO. CANDIDATO. INSTAURAÇÃO. INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE. ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROTEÇÃO. PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. STF E STJ.

1. A mera instauração de inquérito policial ou de ação penal contra o cidadão não pode implicar, em fase de investigação social de concurso público, sua eliminação da disputa, sendo necessário para a configuração de antecedentes o trânsito em julgado de eventual condenação. Jurisprudência. 2. A decisão monocrática que confirma essa jurisprudência para dar a preceito legal estadual interpretação a ela conforme não ofende o postulado da reserva de plenário estabelecido no art. 97 da Constituição da República tampouco

<sup>109</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RMS 39.580/PE. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, órgão julgador Segunda Turma, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014.

ofende o teor da Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (grifos nossos)

No caso em tela,<sup>110</sup> o estado de Pernambuco entrou com recurso contra decisão do STJ alegando ofensa ao art. 37 da Constituição da República e descumprimento da Súmula Vinculante n. 10 do STF. Explica o agravante que o provimento monocrático do recurso ordinário em mandado de segurança desconsiderou dispositivo normativo de lei estadual que proíbe a participação, em concurso público, de candidatos que possuem, em seu histórico policial, antecedentes policiais ou criminais e, portanto, pede a reconsideração do julgado.

No caso supracitado, o Ministro Relator Mauro Campbell Marques cita em seu voto o princípio da presunção de inocência, respeitado tanto pelo STJ quanto pelo STF, o qual foi ignorado pelo agravante ao eliminar o candidato em fase de investigação social em um concurso público ao cargo de policial militar porque havia contra ele instauração de inquérito policial.

O relator explica ainda que os antecedentes policiais ou criminais explicitados no art. 28 do Estatuto da Polícia Militar pernambucana referem-se àqueles transitados em julgado, pois estes sim comprometem o conceito de inocência. Desse modo, as razões do regimental não foram acolhidas, pois foi dada interpretação de acordo com o entendimento do Tribunal, e, assim, foi negado provimento ao agravo regimental.

No mesmo sentido, em sede de Agravo no Recurso Especial, em 25/10/2016, sob relatoria da Ministra Regina Helena Costa, a Primeira Turma do STJ manteve a decisão que considerou ter havido violação da presunção de inocência, negando provimento ao recurso interposto pelo Estado do Ceará, conforme segue ementa:<sup>111</sup>

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

---

<sup>110</sup> No mesmo sentido: AgRg no RMS 46.055/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 29.03.2016; MS 20.209/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16/10/2014; AgRg no Resp 1.532.829/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/10/2015.

<sup>111</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ag. Int. no Recurso Especial n. 1.519.469/CE. Relatora: Ministra Regina Helena Costa, órgão julgador Primeira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é ilegítima a exclusão de candidato de concurso público, na fase de investigação social, apenas em virtude de existência de ação penal sem trânsito em julgado, em observância ao princípio da presunção da inocência.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido. (grifos nossos)

No caso em análise,<sup>112</sup> o candidato foi eliminado do concurso devido ao fato de estar respondendo à ação penal, mas a Primeira Turma do STJ entendeu que viola a orientação já firmada pelo Tribunal a exclusão do candidato exclusivamente com base na existência de ação penal sem trânsito em julgado, visto que confronta o princípio da presunção de inocência. Assim, constata-se a consolidação da jurisprudência tanto no STJ quanto no STF.

Por outro lado, contrapondo a jurisprudência discutida, o Superior Tribunal de Justiça se deparou com um caso peculiar e abriu um precedente contrário em um caso em que a candidata eliminada na fase de investigação social havia sido denunciada pela prática dos crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa. Segue a ementa para posterior discussão.<sup>113</sup>

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATA DENUNCIADA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE CORRUPÇÃO ATIVA. O Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes no sentido de que o candidato indiciado em inquérito policial ou condenado em sentença penal sem trânsito em julgado não pode ser eliminado do concurso público com base nessas circunstâncias. Essa jurisprudência pode justificar-se a respeito de cargos públicos de menor envergadura, v.g., o de agente penitenciário, precisamente a situação examinada no precedente de que trata o RMS 32.657, RO, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima (DJe, 14.10.2010). Outra, no entanto, deve ser a solução quando se cuida daqueles cargos públicos cujos ocupantes agem stricto sensu em nome do Estado, incluído nesse rol o cargo de

<sup>112</sup> No mesmo sentido: AgRg no RMS 25.257/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 9/6/2015; RE 1.302.206/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 4/10/2013; RMS 38.870/MT, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 15/08/2013; AgRg no AREsp 132782, Rel. Min. Castro Meira, DJe 4/2/2013; AgRg no RMS 46.893/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/02/2015.

<sup>113</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 43.172/MT, Relator: Ministro Ari Pargendler, órgão julgador Primeira Turma, julgado em 12/11/2013.

Delegado de Polícia. O acesso ao Cargo de Delegado de Polícia de alguém que responde ação penal pela prática dos crimes de formação de quadrilha e de corrupção ativa compromete uma das mais importantes instituições do Estado, e não pode ser tolerado. Recurso ordinário desprovido. (grifos nossos)

No caso em apreço, a candidata ao cargo de delegada federal recorreu da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, pois o Tribunal ratificou a eliminação dada no âmbito administrativo, sobrepondo nitidamente o princípio da moralidade sobre o da presunção de inocência.

Em seu voto, inicialmente, o Ministro relator explicitou o posicionamento até então adotado pelo Tribunal, que se fundamenta na ideia de que se deve preservar a presunção de inocência diante das situações em que o candidato foi indiciado em inquérito policial ou condenado em sentença que ainda não transitou em julgado. Assim, para sustentar uma argumentação contrária ao entendimento já consolidado, o Ministro afirmou que essa jurisprudência não se aplica para cargos em que o servidor atuará *stricto sensu* em nome do Estado, como os cargos de delegado ou de juiz. Ademais, parafraseando as palavras do relator, autorizar o ingresso de alguém que responda por formação de quadrilha e corrupção ativa contribuiria para possíveis delitos por quem não tem o comprometimento em preservar a moralidade da administração.

Dessa forma, houve uma valoração pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao crime que, em tese, a candidata cometeu e ao cargo que ela pleiteava, Delegada Federal, o qual está entre os mais importantes do Estado, incumbindo aos delegados a manutenção da ordem pública e da segurança pública e jurídica.

Em adendo, no mesmo sentido, a Segunda Turma do STJ no Recurso de Mandado de Segurança 45.229/RO, em 10/3/2015, sob relatoria do Ministro Herman Benjamin, negou provimento ao recurso interposto por candidata ao cargo de Policial Militar do Estado de Rondônia, conforme segue ementa:<sup>114</sup>

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MORAL E SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 18/STF. ANALOGIA. VIABILIDADE.

<sup>114</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 45.229/RO. Relator: Ministro Herman Benjamin, órgão julgador Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 10/03/2015.

1. Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela impetrante, com fundamento no art. 105, II, b da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que denegou a segurança, obstando a permanência da recorrente no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia, haja vista ter sido contra-indicada, na fase de Investigação Social, por ter visitado, no Presídio Estadual Urso Panda, seu namorado, que lá se encontra cumprindo pena por crime de tráfico.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Investigação Social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, que exige retidão, lisura e probidade do agente público. Precedentes: AgRg no RMS 29.159/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 8.5.2014, DJe 14/05/2014; RMS 24.287/RO, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 4.12.2012, DJe 19/12/2012; RMS 22.980/MS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 28.8.2008, DJe 15.9.2008. 3. Também é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, mesmo em se tratando de reprovação em concurso público, dever-se-ia reconhecer a incidência, por analogia, da Súmula 18/STF: "Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público". Nesse sentido: RMS 36.325/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.10.2013, DJe 5.12.2013; REsp 1226694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 20.9.2011 5. Recurso Ordinário não provido. (grifos nossos)

No caso em apreço, o motivo dado pela Administração Pública para que a candidata fosse eliminada consistiu no fato de que ela visitava o ex-namorado, condenado por tráfico de drogas, no Presídio Estadual Urso Panda. Ocorre também que foi constatada condenação da recorrente em juízo de primeiro grau pelo crime de tráfico de drogas, sendo posteriormente absolvida por órgão colegiado sob argumento de falta de provas. No entanto, mesmo após sua absolvição, a recorrente manteve reiteradas visitas ao seu ex-namorado no presídio. Nesse sentido, para que a candidata fosse eliminada, entendeu-se que não seria compatível com a atividade policial o relacionamento com pessoa de má índole, como no caso do ex-namorado da requerente.

Assim, o Ministro relator se preocupou em ressaltar mais uma vez que a investigação social não se restringe às infrações penais já cometidas pelo cidadão, ou seja, a sua conduta social e moral possui especial relevância durante a investigação social para aferir a compatibilidade do seu comportamento com os cargos que exigem idoneidade moral.

Por fim, argumentou o Ministro que a absolvição ocorreu por órgão colegiado após a recorrente ser processada e condenada em juízo de 1º grau pelo mesmos motivos que ensejaram a condenação da pessoa que ela visita no presídio. Sendo salutar que após a leitura do processo, constata-se a prática recorrente de vendas de tóxicos, a existência de armas de fogo e munição na residência onde encontravam a recorrente e seu namorado no momento da prisão. Diante de todo o exposto, a turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

O que se nota a partir do posicionamento adotado pelo STJ nos casos supracitados é que, embora tenha uma jurisprudência consolidada no âmbito do próprio Tribunal, houve momentos em que se depararam com situações fatídicas inesperadas e os ministros precisaram realizar uma valorização do caso concreto diante do conflito existente entre a moralidade exigida dos agentes que vão ingressar no serviço público e a presunção de inocência preceituada na CF.

### **3.4 Análise do voto do Ministro Roberto Barroso no RE 560.900/DF**

O Recurso Extraordinário 560.900 é o caso que ensejou a repercussão geral existente acerca da violação do princípio constitucional da presunção de inocência ao eliminar candidatos que respondam a processos criminais, ou seja, devido à mera existência de denúncia criminal.<sup>115</sup> Diante da acentuada divergência jurisprudencial e administrativa acerca da possibilidade ou não de eliminação, faz-se importante a presente repercussão geral para que as comissões organizadoras dos concursos públicos, bem como as instâncias inferiores do judiciário saibam o exato alcance e a aplicabilidade da presunção de inocência.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. A corte manteve sentença concessiva de mandado de segurança impetrado

---

<sup>115</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE 560.900/DF. 2016.

por candidato ao Curso de Formação de Cabos Policiais Militares Combatentes, o qual foi eliminado pela suposta prática do crime de falso testemunho.

Uma vez confirmado o mandado de segurança, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal recorreu da decisão ao fundamento de que o princípio da presunção de inocência não pode ser capaz de mitigar a análise da Administração Pública de condutas desabonadoras do candidato. Embasou seu argumento também no princípio constitucional da razoabilidade, em que a eliminação do candidato se mostraria coerente com a natureza do cargo aspirado.

Nesse sentido, a repercussão geral foi reconhecida e a União admitida como *amicus curiae*, a qual defende que o processo de análise de investigação social está pautado nos princípios do interesse público, moralidade e probidade, devendo haver a eliminação dos candidatos que não cumpram os parâmetros razoavelmente estabelecidos desses princípios. Argumentou-se ainda que a investigação social pode avaliar o desvio de comportamento ou inidoneidade moral, não se restringindo à existência de processo criminal. Ademais, também foram admitidos como *amicus curiae* o Estado do Rio de Janeiro e a Defensoria Pública da União, o primeiro se manifestando favorável à tese do recorrente, e o segundo à tese do recorrido.

Isto posto, passamos à análise do voto do Ministro Relator Roberto Barroso, em 11 de maio de 2016, pois, devido ao pedido de vista do Ministro Teori Zavascki, a sessão de julgamento foi suspensa e apenas dois ministros proferiram voto naquela sessão: Roberto Barroso e Edson Fachin. Cumprindo destacar que o Ministro Edson Fachin acompanhou o voto do relator por motivos diversos, mas que o voto não será analisado neste trabalho, pois ainda não foi disponibilizado pela Suprema Corte.

Segundo o Ministro relator, o caso apresenta uma ponderação entre bens jurídicos com assento constitucional em que há normas de mesma hierarquia direcionando para soluções diferentes. Nesse sentido, o relator conduz sua argumentação percorrendo três etapas: i) identificação das normas que incidem na hipótese; ii) exame dos fatos pertinentes ao problema tratado na hipótese; iii) harmonização das normas que estão em conflito, buscando-se a melhor solução à luz do sistema jurídico como um todo.

A primeira etapa desse raciocínio, que consiste na identificação das normas relevantes, apresenta, de um lado, o princípio da presunção de inocência e, por outro lado, o princípio da moralidade administrativa. Dessa forma, outros princípios ou normas podem corroborar os mencionados princípios. A exemplo, enfatizando o

princípio da presunção de inocência, tem-se o da ampla acessibilidade aos cargos públicos e o da impessoalidade, os quais não toleram favoritismo nem perseguições.<sup>116</sup> Assim, embora o princípio da presunção de inocência seja recorrentemente aplicado no âmbito penal, ele também tem sido reconhecido no direito administrativo, conforme jurisprudência.<sup>117</sup>

Por outro lado, reforçando o princípio da moralidade, o qual pressupõe que os agentes tenham conduta compatível com a boa administração, destacam-se os imperativos de honestidade e vinculação ao interesse público. Isso porque os agentes atuam em nome e por conta do interesse público, conduzindo, dessa forma, ao entendimento de que a Administração Pública, por meio do concurso público, não averigua apenas a capacidade técnica, mas também a idoneidade moral dos candidatos.

O Ministro ainda argumenta que, ao analisar o requisito da moralidade na investigação social, de acordo com o cargo a que se pleiteia, pode haver graus de investigação mais rigorosos, a exemplo da carreira de magistrado, para a qual poderia haver maior rigor na seleção, pois busca profissionais que exercem uma função básica do Estado. Outro exemplo é a seleção de policiais em que a carreira prima pela segurança pública. Nesse sentido, por meio de uma valoração do nível de relevância do cargo é que se poderia analisar em que grau se avaliaria a moralidade administrativa no caso concreto.

Uma vez identificadas as normas que incidem sobre a hipótese, o Ministro segue explicando em que consistiria a segunda etapa, a qual se ocupa em analisar os fatos que permeiam a questão, isto é, que estão relacionados ao acesso aos cargos públicos. Nesse sentido, o Ministro destaca a importância de se terem critérios objetivos para não incorrer em avaliações subjetivas, dado que na época da ditadura

<sup>116</sup> No mesmo sentido: MELLO, Celso Antônio Bandeira de, op. cit., p. 117.

<sup>117</sup> “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO DO WRIT. INOCORRÊNCIA. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO UNICAMENTE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGISTRO POLICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. (AgRg no RMS 29.627/AC, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, órgão julgador Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, data de julgamento 26/06/2012)

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a homologação do resultado final de concurso público não enseja a perda de objeto de writ que discute as suas fases anteriores.

2. Não se mostra admissível a exclusão de candidato, mesmo na fase de investigação social, se inexistir condenação transitada em julgado, sendo certo que o princípio constitucional da presunção de inocência não incide exclusivamente na esfera penal mas, também, na administrativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (grifos nossos)



militar a investigação social era muitas vezes utilizada para excluir adversários políticos.

Por fim, o Ministro propõe uma harmonização dos conflitos na terceira etapa, levando-se em conta o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade. Nessa etapa, é feita uma ponderação entre o direito de acesso aos cargos públicos e as limitações decorrentes de requisitos para o exercício da função. Assim, busca-se o equilíbrio entre esses dois extremos, vedando-se algumas discriminações, mas, ao mesmo tempo, sem deixar de exigir requisitos mínimos necessários para o exercício do cargo, sendo esta a solução constitucionalmente adequada para o eminente Ministro, tendo em vista que a discriminação razoável já se encontra pacificada no âmbito do STF.

Diante do exposto, a solução proposta pelo Ministro para dirimir o conflito pode ser dividida em dois pontos: i) fase em que se encontra o processo; ii) relação de pertinência (incompatibilidade) entre a acusação e o cargo em questão.

Em relação ao primeiro ponto, o Ministro defende que não basta apenas a existência de inquérito ou ação penal, é necessário que se observe o duplo grau de jurisdição, isto é, deve haver pelo menos a condenação pelo órgão colegiado. Nesse sentido, o Ministro considera excessiva a exigência de que tenha o trânsito em julgado, pois o julgamento em segundo grau já é feito por juízes mais experientes e não cabe aos Tribunais Superiores rever matéria fática probatória. Defende ainda a possibilidade de aplicação da LC n. 135/2010 por analogia, haja vista que não há uma lei específica que disciplina o assunto. Por fim, deve-se estender o entendimento consagrado nas ADCs 29 e 30 e na ADI 4.578 também aos concursos públicos.

O segundo ponto diz respeito à necessidade de relação de incompatibilidade entre a natureza do crime e as atribuições do cargo, devendo-se observar se há uma relação de pertinência entre o delito em tese cometido e o cargo pretendido. O Ministro ressalta que o fato de ter condenação por órgão colegiado não implicaria por si só a eliminação do candidato, devendo-se observar se a natureza do crime demonstra-se incompatível com o exercício da função pública em questão. O Ministro utiliza como exemplo a hipótese de um candidato ter sido condenado por conduzir veículo automotor sob influência de álcool, o qual não seria incompatível com o cargo de bibliotecário, mas, por outro lado, o seria com o cargo de agente de trânsito.

Como desdobramento do segundo ponto, o Ministro relator defende a possibilidade de aplicação de critérios mais rígidos, principalmente em relação à vida privada, para cargos que agem *stricto sensu* em nome do Estado e exigem dos seus

ocupantes a aplicação do direito em relação a terceiros. A exemplo, observam-se as carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública, nas quais a função exercida seria incompatível com quaisquer condenações criminais.

A lei poderá interferir em alguns casos, delimitando melhor as hipóteses de eliminação e controle do acesso a alguns cargos. Todavia, até que sobrevenha uma lei, nas palavras do Ministro, cabe avaliar se houve condenação definitiva por órgão colegiado e juízo de pertinência entre o delito e o cargo. Cabe esclarecer que não se tratam de restrições sem disposição legal, mas de aplicação direta do princípio constitucional da moralidade.

Por fim, o Ministro conclui que a investigação social por meio de valoração discricionária acerca de inquéritos ou processos criminais em curso feita pela autoridade administrativa pode ocasionar um dano ao candidato pior que a pena a que ele poderia ser submetido. Em outras palavras, é como possibilitar que a banca examinadora aplique uma pena pior que àquela prevista na lei penal, dado que qualquer pessoa pode ser investigada e responder a um processo criminal. Assim, a eliminação discricionária de candidatos nessa situação feriria os princípios da impessoalidade e da ampla acessibilidade aos cargos público, podendo, somente em casos excepcionais, eliminar o candidato que esteja respondendo à ação penal. Como exemplo de um caso excepcional, poder-se-ia citar o caso de um candidato que pretende assumir cargo em escola de ensino fundamental e foi preso em flagrante por estupro de vulnerável.

Em suma, o Ministro firmou as seguintes teses a serem analisadas na etapa de investigação social: i) condenação definitiva ou por órgão colegiado; ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em tese cometido e as atribuições do cargo. Nesse contexto, pode ainda a lei delinear melhor os requisitos de investigação, bem como estabelecer critérios mais rigorosos.

## CONCLUSÃO

Para se entender a fase de investigação social em concursos públicos no âmbito legal é necessário compreender os princípios constitucionais, os quais são observados em todas as etapas de um concurso público, especialmente na fase de investigação social. Devido ao expressivo número de candidatos eliminados nessa fase, o presente trabalho buscou entender de que forma a presunção de inocência vinha sendo abordada pelos Tribunais Superiores e se ela estaria ou não sendo violada pela Administração Pública.

Para isso, foi feita uma análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores entre os anos de 2013 e 2016, nos casos que tratam da violação da presunção de inocência diante da eliminação de candidato em determinadas hipóteses, bem como uma análise do voto do Ministro Roberto Barroso no Recurso Extraordinário n. 560.900.

No início da pesquisa, o objetivo era demonstrar que sempre que um candidato fosse eliminado sem o trânsito em julgado, haveria violação do princípio da presunção de inocência, sem exceções. Entretanto, à medida que foi sendo feita uma análise mais profunda acerca do tema, não pareceu estranha a ideia de que, em alguns casos concretos, pode haver a eliminação do candidato sem que seja violada a presunção de inocência, ou seja, é possível a flexibilização de tal princípio.

Essa percepção se deu principalmente a partir da análise do caso em que uma candidata foi eliminada de concurso para carreira na Polícia Militar por manter relacionamento com o ex-namorado condenado criminalmente, embora, particularmente, ela tenha sido absolvida em segunda instância. Ora, nesse caso, entende-se que apesar de a candidata ter sido absolvida, isto é, ser presumida inocente nos termos da Constituição Federal, a análise feita demonstra que a investigação social realizada não se limitou ao simples trânsito em julgado de condenação penal, mas buscou, por meio de uma análise minuciosa da vida pregressa da candidata, aferir sua idoneidade moral para ingressar no cargo pretendido.

Neste ponto, cabe aqui ressaltar uma peculiaridade do caso: ambos foram presos em flagrante e processados juntos, mas a candidata foi absolvida por falta de provas, enquanto seu namorado foi condenado. Ou seja, entendeu-se que a continuidade desse relacionamento poderia interferir nas atribuições que seriam desempenhadas pela candidata caso ela ingressasse na carreira de Policial Militar.

Assim, não é o mero relacionamento com pessoa que cumpre pena que estaria apto a ensejar a eliminação, mas, sim, a análise de como isso se deu no caso concreto e de como isso poderia afetar a segurança e a moralidade da Administração Pública. Portanto, entende-se como possível a eliminação do candidato ainda que seja presumido inocente, especificamente em casos excepcionais como este apresentado.

Quanto ao voto do Ministro Roberto Barroso, nos parece correta a primeira solução encontrada, pois está coerente com o entendimento recém-formulado pelo STF acerca da possibilidade do cumprimento de pena antes do trânsito em julgado, o que também pode ser aplicado aos concursos públicos.

Assim, razoável é a eliminação do candidato antes do trânsito em julgado quando tiver sido condenado por órgão colegiado, o que ensejaria uma mudança na jurisprudência analisada no caso dos concursos públicos. Assentou-se o entendimento no sentido de que o trânsito em julgado é o marco temporal para definir se houve ou não violação do princípio da presunção de inocência. Entretanto, ressalta-se que é inadmissível a eliminação de candidatos por meros inquéritos policiais, ações arquivadas, termos circunstanciados, por terem sido beneficiados pela suspensão condicional do processo ou pela transação penal.

Por fim, no que diz respeito à segunda solução levantada pelo Ministro, é razoável o argumento de que o crime em tese cometido deve guardar pertinência com o cargo pretendido. Ressalta-se, contudo, a importância de se atentar à necessidade de motivação concreta e fundamentada, a fim de se evitar arbitrariedades pelo poder Estatal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20/11/2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 15/11/2016.

\_\_\_\_\_. **Instrução normativa n. 3, de 23 de outubro de 2009**. Disponível em: [http://www.cespe.unb.br/concursos/DPFAGENTE2009/arquivos/IN\\_003\\_INVESTIGAO\\_SOCIAL.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/DPFAGENTE2009/arquivos/IN_003_INVESTIGAO_SOCIAL.PDF). Acesso em: 5/11/2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 15/11/2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. **Edital n. 55/2014-DGP/DPF, de 25 de setembro de 2014**. Disponível em: [http://www.cespe.unb.br/concursos/DPF\\_14\\_AGENTE/arquivos/EDITAL\\_N\\_55\\_ABERTURA.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/DPF_14_AGENTE/arquivos/EDITAL_N_55_ABERTURA.PDF). Acesso em: 8/11/2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Edital n. 11/2012- DGP/DPF, de 10 de junho de 2012**. Disponível em: [http://www.cespe.unb.br/concursos/DPF\\_12\\_DELEGADO/arquivos/ED\\_1\\_2012\\_DP F\\_DELEGADO.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/DPF_12_DELEGADO/arquivos/ED_1_2012_DP F_DELEGADO.PDF). Acesso em: 8/11/2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Departamento de Polícia Rodoviária Federal. **Edital n.º 001/2013 – PRF, de 11 de junho de 2013**. Disponível em: [http://www.cespe.unb.br/concursos/DPRF\\_13/arquivos/ED\\_1\\_DPRF\\_AGENTE\\_2013\\_ABERTURA.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/DPRF_13/arquivos/ED_1_DPRF_AGENTE_2013_ABERTURA.PDF). Acesso em: 5/11/2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial 1.519.469/CE**. Relatora: Ministra Regina Helena Costa, órgão julgador Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 25/10/2016, data da publicação DJ 10/11/2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso no Mandado de Segurança 39.580/PE**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, órgão julgador Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 11/02/2014, data da publicação DJ 17/2/2014.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso no Mandado de Segurança 24.287/RO**, Relatora: Ministra Alderita Ramos de Oliveira (desembargadora convocada do TJ/PE), órgão julgador Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, data de julgamento 04/12/2012, data da publicação DJ 19/12/2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso no Mandado de Segurança/MT**. Relator: Ministro Ari Pargendler, órgão julgador Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/11/2013, data da publicação DJ 21/11/2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso no Mandado de Segurança 45.229/RO**. Relator: Ministro Herman Benjamin, órgão julgador Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 10/03/2015, data da publicação DJ 31/3/2015

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4986729>. Acesso em: 10/11/2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3864/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2257978>. Acesso em: 10/11/2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 915.004/RJ**. Relator: Ministro Dias Toffoli, órgão julgador Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, data da publicação no DJ 1/4/2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 847.535/SP**. Relator: Ministro Celso de Mello, órgão julgador Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, data da publicação no DJ 6/8/2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Agravo Regimental 953.762/SC**. Relator: Ministro Roberto Barroso, julgado em 31/03/2016, data da publicação no DJ 05/04/2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Extraordinário 544.655/MG**. Relator: Ministro Eros Grau, órgão julgador Segunda Turma, julgado em 9/9/2008, data da publicação no DJ 19/9/2008.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Extraordinário 560.900/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso, órgão julgador Plenário, 2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Súmula vinculante n. 43**. Publicada no DJ de 17/04/2015. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 15/10/2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Súmula vinculante n. 686**. Publicada no DJ de 9/10/2003, p.5. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 15/10/2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Um desastre humanitário**. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234132,51045-Um+desastre+humanitario>. Acesso em: 10/10/2016.

DANTAS, A. et al. **Comentários ao Decreto 6.944/09**: normas gerais relativas a concursos públicos federais. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª ed.. São Paulo: Atlas, 2014.

DISTRITO FEDERAL. Polícia Civil do Distrito Federal. **Edital n. 1: concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de Papiloscopista Policial da Polícia Civil do Distrito Federal.** Disponível em <http://download.universa.org.br/download/111/20160927165923911.pdf>. Acesso em: 5/11/2016.

ESPINDOLA, R. S. **A Lei da Ficha Limpa em revista e os empates no STF.** Revista Consultor Jurídico, 22 de novembro, 2015.

FURTADO, Lucas R. **Curso de Direito Administrativo.** 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

GARCIA, E; ALVES, R. P. **Improbidade Administrativa.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

HIRECHE, G. F. El; SANTOS, P. R. F. **Decisão do Supremo é mais um capítulo do Direito Penal de Emergência.** Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234139,101048-> Decisao+do+Supremo+e+mais+um+capitulo+do+Direito+Penal+de+emergencia. Acesso em: 10/10/2016.

LOPES, Aury Jr. **Direito Processual Penal.** 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 42ª ed. Malheiros: São Paulo, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Concursos públicos e o TCE.** Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, ano XXVIII, edição especial Concursos Públicos, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOTTA, Fabrício. **Concurso público e a confiança na atuação administrativa: análise dos princípios da motivação, vinculação ao edital e publicidade.** In: MOTTA, Fabrício. (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

NOGUEIRA, R. H. P. NOGUEIRA, L. E. P. **A investigação social para aferição dos requisitos de idoneidade moral e conduta irrepreensível em concurso público.** Revista Constituição e Garantia de Direitos, Rio Grande do Norte, v. 6, n. 1, 2013.

SARMENTO, George. **A presunção de inocência no sistema constitucional brasileiro.** In: Direitos fundamentais na Constituição de 1988: estudos comemorativos aos seus vinte anos. Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar (Org.). Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SOUSA, Alice R. **O processo administrativo do concurso público**. 2011. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito Administrativo)- Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2011.

TASSE, Adel El. **A volta da execução provisória da pena**. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234134,11049A+volta+da+execucao+provisoria+da+pena>. Acesso em: 10/10/2016.